

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

SEGURANÇA PÚBLICA X SEGURANÇA DO INDIVÍDUO:
DA EFETIVIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PENAIS EM
SEDE DE SEGURANÇA PÚBLICA

EVELYN CHRISTIAN CAPUCHO GONÇALVES

RIO DE JANEIRO

2008

EVELYN CHRISTIAN CAPUCHO GONÇALVES

SEGURANÇA PÚBLICA X SEGURANÇA DO INDIVÍDUO:
DA EFETIVIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PENAIS EM SEDE DE
SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Nacional de Direito da Universidade
Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Cezar Augusto Rodrigues Costa

RIO DE JANEIRO

2008

Gonçalves, Evelyn Christian Capucho.

Segurança pública *versus* segurança do indivíduo: da efetividade das garantias constitucionais penais em sede de segurança pública/ Evelyn Christian Capucho Gonçalves. – 2008.

99f.

Orientador: Cezar Augusto Rodrigues Costa.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 90-93.

1. Segurança Pública – Monografias. 2. Efetividade das garantias constitucionais penais. I. Costa, Cezar Augusto Rodrigues. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.5

EVELYN CHRISTIAN CAPUCHO GONÇALVES

SEGURANÇA PÚBLICA X SEGURANÇA DO INDIVÍDUO:
DA EFETIVIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PENAIS EM SEDE DE
SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Nacional de Direito da Universidade
Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter guiado todos os meus passos e ter me permitido chegar até aqui.

À minha querida mãe, Maria da Penha, por acreditar que eu seria capaz de elaborar, com talento, cada página desta monografia, mesmo antes de saber do que se tratava; por seu apoio incondicional em todos os momentos da minha vida e especialmente neste.

Ao Marcio, uma pessoa maravilhosa que soube enfrentar ao meu lado todos os dias tensos deste trabalho, bem como todas as horas de alegrias e vitórias conquistadas; agradeço por todo o amor e carinho a mim dedicados.

A todos aqueles, parentes e amigos, que contribuíram de alguma forma para a concretização dos meus objetivos.

Ao meu querido orientador, Cezar Augusto Rodrigues Costa, sem o qual nada disto seria possível. Sou grata não apenas por sua brilhante orientação, mas também por seu incentivo crucial nos primeiros momentos deste trabalho nos quais só existiam incertezas; por sua recepção sempre atenciosa; por sua confiança em meus ideais acadêmicos; e pelos ensinamentos que, cuidadosa e pacientemente, me transmitiu.

Não se deve nunca esgotar de tal modo um assunto, que não se deixe ao leitor nada a fazer. Não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar.

Montesquieu

RESUMO

GONÇALVES, E. C. C. *Segurança Pública x Segurança do Indivíduo: da efetividade das garantias constitucionais penais em sede de segurança pública*. 2008. 99 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente estudo se dedica à realização de uma abordagem crítica acerca da segurança pública no Rio de Janeiro. Trata-se de uma análise focada, essencialmente, na acepção popular que este termo tem recebido, desta forma, a linha mestra deste trabalho para a abordagem da segurança pública serão os constantes choques entre as forças policiais e as forças ilegais. Neste desiderato, imperioso observar o sentimento de medo que assola a população do Estado. Demonstrar-se-á que tal sentimento tem servido como forma idônea de dominação de toda uma sociedade e como meio de determinação do senso comum sobre a criminalidade, sendo amplamente fortalecido pela mídia de modo geral. O objetivo precípua de toda esta pesquisa é relacionar o cenário acima descrito às constantes afrontas aos direitos fundamentais da pessoa humana, analisando a contribuição das forças policiais e dos meios de comunicação de massa para a configuração de um estado de caos social.

Palavras-Chave: Segurança Pública; Rio de Janeiro; Direitos Fundamentais; Criminalização; Atuação Policial; Mídia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BOPE – Batalhão de Operações Policiais Especiais

CP – Código Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ERED – Encontro Regional dos Estudantes de Direito

ICC – Instituto Carioca de Criminologia

ISP – Instituto de Segurança Pública

ONU – Organização das Nações Unidas

PM – Polícia Militar

PMERJ – Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

RJ – Rio de Janeiro

TJ/RJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	14
2.1 Definições preliminares	14
2.1.1 <u>Princípios e regras</u>	14
2.1.2 <u>Garantias e direitos fundamentais</u>	15
2.2 A ponderação de bens e direitos	16
2.3 Princípios e garantias constitucionais penais	18
2.3.1 <u>Princípio da dignidade</u>	19
2.3.2 <u>Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade</u>	21
2.3.3 <u>Princípio da isonomia</u>	22
2.3.4 <u>Princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem</u>	23
2.3.5 <u>Princípio da inviolabilidade do domicílio</u>	24
2.3.6 <u>Princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade</u>	25
3 A QUESTÃO DA ORDEM E DA SEGURANÇA PÚBLICAS	27
3.1 O imaginário da segurança pública no Rio de Janeiro	30
3.2 Políticas repressivas como paliativos e formas de dominação	32
3.3 Movimento Lei e Ordem	36
3.4 Identificação do inimigo da ordem pública	38
3.5 Atuação policial: a contenção do inimigo	42
3.6 A questão da criminalização vista sob a ótica das estatísticas criminais	47
4 RIO DE JANEIRO, UM ESTADO DOMINADO PELA INSEGURANÇA	51
4.1 A “Cultura do Medo”	51
4.2 O papel da mídia na configuração de um estado de insegurança social	55
4.2.1 <u>Definições preliminares</u>	55
4.2.2 <u>A liberdade de imprensa</u>	56
4.2.3 <u>A objetividade e a imparcialidade da imprensa</u>	62
4.2.4 <u>O código de ética da imprensa brasileira</u>	63
4.3 A realidade carioca sob a ótica dos cineastas	66
4.3.1 <u>“Notícias de Uma Guerra Particular”</u>	66
4.3.2 <u>“Ônibus 174”</u>	70
4.3.3 <u>“Tropa de Elite”</u>	77

5 CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	90
ANEXO	94

1 INTRODUÇÃO

Os problemas associados à questão da segurança pública, postos em evidência a todo o momento pela violência e criminalidade expostas, quer na vida cotidiana, quer através dos noticiários trazidos pela mídia, têm suscitado as mais variadas discussões e posicionamentos e refletido nos campos social, econômico e político do país.

O crime e sua repressão despertam o interesse da maioria das pessoas em todo o Brasil; contudo, por tratar-se de tema atrelado, fundamentalmente, a questões de cunho social, o problema da criminalidade não é enfrentado em iguais proporções por todos os Estados brasileiros, apresentando especificidades de acordo com o local tomado por base para a análise da questão e sendo mais crítico nos grandes pólos urbanos.

Sendo assim, o presente trabalho tomará como campo de pesquisa o Estado do Rio de Janeiro (RJ), o que não lhe retirará a utilidade nacional de muitas das conclusões que se pretendem alcançar, uma vez que em nome da segurança pública tem sido criada uma série de leis penais emergenciais e imediatistas e, sendo a competência legislativa em matéria penal exclusiva da União, consoante o disposto pelo artigo 22, inciso I, da Carta Magna, ainda que tais leis sejam criadas para a solução de situações locais específicas refletem, inegavelmente, em todo o território nacional.

Inicialmente, impende destacar que a metodologia teórica por ora adotada não se coaduna com única corrente doutrinária ou de pensamento; ao contrário, visa-se identificar os vários olhares acerca do tema escolhido e confrontá-los, buscando extrair dos mesmos aqueles que melhor se encaixem na situação observada.

A definição do que sejam segurança e ordem públicas, ainda que não seja tarefa simples, se faz extremamente necessária para a compreensão da situação atual vivenciada pelo Rio de Janeiro. É preciso delimitar a extensão destas expressões para evitar que desmandos estatais sejam cometidos em nome das mesmas.

Hodiernamente percebe-se que todos os problemas sociais tendem a desaguar quase que invariavelmente na esfera do Direito Penal e, sob este enfoque, o Estado tem cometido atitudes que, de certa forma, atingem diretamente preceitos constitucionais dedicados à proteção da população.

Neste âmbito, o presente estudo demonstrará que o crime, enquanto fator cuja origem advém do processo de socialização, não tem existência própria, sendo oriundo de criações

legislativas, frutos do modo de pensar de cada sociedade. Do mesmo modo, é importante que se diga que também a repressão que se aplica ao crime advém do pensamento dominante em determinados locais e época.

A atuação policial é, atualmente, a maior e mais exposta vertente nacional de combate à criminalidade e este panorama é ainda mais visível em locais como o Rio de Janeiro, nos quais os confrontos armados envolvendo policiais são cada vez mais frequentes e, a todo o momento, noticiados pela mídia.

Há muito que os debates habituais sobre segurança pública deixaram de focar as questões sociais, para se limitarem, lamentavelmente, ao paradoxo existente entre a violência criminal e a violência policial e, neste sentido, as discussões acerca do tema assumem características muito peculiares de acordo com a localidade a que se restringem. Aspira-se, com esta monografia, à análise de tal paradoxo e suas conseqüências e, neste contexto, faz-se imprescindível que se reflita acerca da seguinte questão: até que ponto a segurança pública pode se sobrepor à segurança dos indivíduos que compõem um Estado Democrático de Direito?

Nas denominadas incursões policiais em prol da segurança pública o que se têm assistido são furiosos embates entre as forças policiais e as forças ilegais, por alguns denominadas “poder paralelo”. O Estado em sua função de combate à violência e ao crime tem se utilizado de meios similares aos que visa reprimir, empregando uma violência igual, ou até em maiores proporções, e legitimando o cometimento institucional de outros crimes.

Discutir-se-á, por conseguinte, a opinião pública acerca do tema e os elementos formadores de tal opinião, levando-se em consideração que a constante disseminação de informações referentes ao aumento da criminalidade e da violência instalam na população um fenômeno conhecido como cultura do medo, alterando seus costumes e, até mesmo, seus hábitos de consumo.

No tocante ao fenômeno acima citado mister salientar que não se tem, no presente trabalho, nenhuma pretensão de tecer sobre o assunto uma abordagem médico-psicológica, ao contrário, quer se verificar os aspectos constitutivos do ideário do senso comum acerca da questão.

Sob este enfoque o medo será tratado aqui enquanto fenômeno gerador de grande inquietação e de estado de alerta permanente perante algo que soe ameaçador. É assim, uma espécie de receio diante de algo que pode ou não ser real. E, neste caso, a cultura do medo funcionará para esta monografia como a exploração que se tem feito deste sentimento de apreensão constante enquanto meio de dominação e de ofuscação de problemas sociais.

Em linhas gerais, pode-se dizer que este é o cenário vivido pela maioria da população do Rio de Janeiro, um panorama de medo e insegurança num Estado que sofre as conseqüências do que muitos classificam como uma espécie de “guerra particular”¹.

Nesta perspectiva percebe-se que a problemática da segurança pública deixou de referir-se a questões que requerem estudos e debate políticos, para se transformar num imbróglio de emoções e sentimentos combinados com ânimos exaltados a clamar por justiça, dando, talvez, uma conotação muito peculiar e extremada a esta expressão. Não que os debates políticos e os estudos sociais tenham perdido sua importância, ao contrário, fazem-se cada vez mais necessários, mas perderam grande parte de seus adeptos, uma vez que no panorama atual o que se vê são acusações mútuas entre as diversas classes sociais e é precisamente sobre este enfoque, popularmente atribuído à segurança pública, que este estudo se debruçará.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) prevê, desde o seu preâmbulo, princípios basilares e garantias fundamentais nas quais toda ordem nacional deve se assentar. Dentre estas garantias algumas se destinam a traçar as diretrizes da segurança do indivíduo na esfera penal. O estudo em tela se dedicará a abordar as referidas garantias constitucionais penais e sua eficácia na cidade do Rio de Janeiro.

Faz-se necessário que se compreenda que estas garantias constitucionais são, ante de tudo, normas de caráter assecuratório, que salvaguardam os direitos fundamentais da pessoa humana, não se prestando, portanto, a encobrir práticas ilícitas, e sim a balizar o exercício da força por parte do Estado na repressão às condutas socialmente indesejáveis. Logo, nesta perspectiva, a força estatal deve ser utilizada de forma comedida, isto é, apenas na medida do necessário, tendo sempre em vista que ela se dirige a seres humanos.

Convém destacar que o escopo desta pesquisa não é servir de mera crítica ao trabalho efetuado pela polícia no Rio de Janeiro, e sim analisar as freqüentes violações de direitos que têm sido praticadas por esta no exercício de sua função de combate à criminalidade. Neste desiderato, dar-se-á ênfase à atividade policial exercida nas regiões mais pobres do Estado, isto é, nos morros e favelas cariocas.

Para que se possa adentrar no cerne desta monografia, qual seja a análise da efetividade das garantias constitucionais penais em sede de segurança pública, abrir-se-á um espaço para uma conceituação perfunctória do que sejam princípios, regras, garantias e

¹ Expressão extraída de uma frase proferida por um ex-capitão do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), que intitulou o documentário *Notícias de Uma Guerra Particular*, de Kátia Lund e João Moreira Salles. Este filme retratou, através de depoimentos, a situação da violência no Rio de Janeiro, traçando um breve histórico do desenvolvimento do tráfico de entorpecentes nos morros e da situação de caos que perdura até os dias atuais.

direitos constitucionais. Por se tratarem de figuras jurídicas que possuem estrita relação, convém salientar que, não obstante a distinção doutrinária que se fará, tais termos serão utilizados no decorrer do trabalho em seus sentidos comuns, e não técnico-jurídicos. Por este motivo, algumas vezes, utilizaremos o vocábulo princípio em lugar do vocábulo garantia, e assim por diante, com o único intuito de se evitar uma enfadonha repetição de palavras.

Quanto aos princípios selecionados para estudo é sabido que, via de regra, a principiologia é tema amplamente abordado no Direito Processual, mas, convém ressaltar, que aqui o será em face do Direito Penal. Pretende-se focar o período que antecede ao processo propriamente dito, ou seja, a aplicação cotidiana de um direito material que, na maioria das vezes, nem sequer chega ao conhecimento dos tribunais. Destarte, abordar-se-ão os princípios e garantias cujas noções são essenciais à compreensão do tema, ou seja, aqueles que têm utilidade para balizar tanto as atitudes tomadas pelo Estado na aplicação prática das políticas de segurança pública quanto àquelas executadas pelos meios de comunicação de massa neste mesmo sentido.

Num outro enfoque sobre a questão, observar-se-á o papel da mídia na construção de uma realidade caótica, suscitar-se-ão questões acerca da objetividade e imparcialidade dos meios de comunicação de massa e demonstrar-se-á a oposição de visões à respeito de fatos similares trazidas à baila através de alguns filmes polêmicos que têm retratado a situação da violência e da repressão policial na cidade do Rio de Janeiro.

Não se tem a intenção, neste trabalho, de aprofundar um estudo sobre os diversos meios de comunicação em massa, uma abordagem deste tipo fugiria por completo ao cerne da questão por ora analisada; quer-se com esta ordinária definição transmitir apenas uma noção do que sejam tais meios e adentrar na sua influência na percepção da sociedade quanto à realidade criminal, este sim um objetivo desta monografia.

Como já salientado, abordaremos o papel da mídia na configuração e instalação de um estado de insegurança social e a visão da realidade carioca através das câmeras de cineastas que se propuseram a falar da violência urbana. Neste ponto, examinaremos alguns aspectos demonstrados por filmes relacionados à segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, tais como *Notícias de uma Guerra Particular*, de Kátia Lund e João Moreira Salles; *Ônibus 174*, de José Padilha; e, a mais recente obra deste último cineasta, *Tropa de Elite*. Talvez seja chegada a hora de outros meios de comunicação mostrarem suas visões acerca da situação grotesca que se afigura na segurança pública do Rio de Janeiro, criando, destarte, uma alternativa para se fugir da estreita interpretação dos fatos e do fornecimento de informações padronizadas disfarçadas por trás de uma pseudo imparcialidade que os veículos de

comunicação de massa desejam deixar transparecer. Os filmes em questão demonstram visões diferentes de uma mesma realidade social, mostram que a realidade camuflada pela dita objetividade da mídia, na maioria das vezes, pode chocar e que o desrespeito à vida não é exclusividade das organizações criminosas. Muitas vezes é o próprio Estado quem despreza as garantias que deveriam lhe servir de base para qualquer atuação.

Sabe-se que o objetivo de manutenção da ordem e da segurança públicas implica em inevitável intervenção estatal na esfera de liberdade dos indivíduos; por outro lado, impende salientar que também os meios de comunicação de massa têm cometido diversas interferências na vida privada dos sujeitos sob a égide da liberdade de informação. Todavia, resta-nos averiguar até que ponto estas ingerências são lícitas e necessárias.

O presente trabalho destina-se a abordar questões atinentes aos limites da atuação policial e da atuação midiática, demonstrando que o objetivo de alcançar o status de uma utópica segurança pública pode acabar suplantando a segurança dos indivíduos que compõem a sociedade.

Como se pôde depreender de todo o exposto acima, trata-se de tema de suma relevância na atualidade, mas cuja discussão parece ter ficado relegada a segundo plano, pois o que está em voga são os discursos extremados, carregados de emoção e de interesses ocultos, que têm resultado na reafirmação de uma espécie de movimento de Lei e Ordem, numa época em que os direitos humanos se encontram já tão difundidos e que deveriam prosperar as correntes garantistas de tais direitos. É preciso que se diga que o combate estatal e social à violência, do modo como se tem verificado, é uma caminhada às escuras em busca de uma solução que, enquanto procurada pelos meios errados, jamais será alcançada.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 Definições preliminares

2.1.1 Princípios e regras

Inicialmente, poder-se-ia intentar a construção de uma definição objetiva e sólida para o que sejam os princípios, contudo, estaríamos diante de uma longa jornada, haja vista que este é um objetivo que vem sendo perseguido há longos anos por expressiva doutrina, sem que se tenha conseguido lograr êxito. Uma discussão teórica sobre o tema se arrastaria por diversas páginas deste trabalho e, possivelmente, não conseguiria chegar a uma conclusão definitiva sobre a questão. Há muitos conceitos diversos e, ao mesmo tempo, similares para o termo, todavia, nenhum tem a pretensão de dar conta de todo o seu conteúdo e de sua imensa abrangência.

Consoante as lições de Grandinetti: “Princípios são as idéias fundamentais que constituem o arcabouço do ordenamento jurídico; são os valores básicos da sociedade que podem, ou não, se constituírem em normas jurídicas.”²

Embora sejam comandos não escritos, decorrem de uma tradição jurídica ou mesmo social e exprimem algo soberano às leis positivadas, não se resumindo ao que estas estabelecem. Sintetizam-se em sua grande amplitude de sentido e, ao mesmo tempo, em sua baixa concretude no mundo fático.

Talvez, com exagerada simplicidade, poder-se-ia definir os princípios como sendo uma espécie de preceitos de cunho moral que servem, antes de tudo, como fonte de interpretação de todo um ordenamento jurídico. Isto é, cada norma, cada regra, cada direito devem ser interpretados levando-se em consideração os princípios constitucionalmente estabelecidos. Em suma, são normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

² CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.5.

Humberto Ávila visualiza nos princípios “o aspecto deontológico dos valores, pois, além de demonstrarem que algo vale a pena ser buscado, determinam que esse estado de coisas deve ser promovido.”³

Desta forma, sendo dotados essencialmente de cunho moral, os princípios se diferenciariam das regras, uma vez que estas têm por característica descrever objetivamente determinadas condutas, estabelecendo permissões ou vedações em função das mesmas.

Canotilho, citado por Grandinetti, consegue expressar magistralmente esta distinção entre uma e outra figura jurídica, entendendo que princípios “são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de tudo ou nada”, ao passo que as regras “são normas que, verificados determinados pressupostos, exigem, proíbem ou permitem algo em termos definitivos, sem qualquer exceção”.⁴

As regras, por serem normas prospectivas, ao contrário dos princípios, são dotadas de baixa amplitude, estendem-se apenas àquilo que as mesmas prescrevem, mas de ampla concretude, haja vista que não deixam muita margem para interpretações e divagações sobre seu conteúdo.

2.1.2 Garantias e direitos fundamentais

Há uma verdadeira confusão entre as chamadas garantias constitucionais e os direitos fundamentais, quando, em verdade, embora expressos, na maioria das vezes, nos mesmos dispositivos, estes dois institutos se diversificam. Como uma primeira diferença básica pode-se afirmar que os direitos criam para os indivíduos uma faculdade de praticar ou não determinadas ações da vida civil, previstas em lei ou por ela não vedadas, ao passo que as garantias surgem enquanto meios de proteção dos direitos, balizando a atuação estatal e particular em todas as esferas de poder. Representam, então, a salvaguarda dos direitos fundamentais perante a atuação estatal e perante as ações dos demais indivíduos da sociedade.

³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.131.

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 1998, p.1.123, *apud* CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 6-7.

Via de regra estes dois institutos aparecem unidos, pois para cada direito positivado é necessário que haja uma norma assecuratória que o proteja, que é justamente o papel exercido pelas garantias. Destarte, a garantia é uma figura jurídica carregada de carga semântica, que se presta a resguardar de ameaças os direitos individuais e coletivos, constitucionalmente previstos. Assim, uma mesma garantia pode abarcar em seu âmbito de proteção diversos direitos.

Se determinado direito é classificado como fundamental, como o próprio nome sugere, sua primeira consequência é ser inerente a qualquer pessoa, haja vista a sua essencialidade, devendo, portanto, ser respeitado por todas as demais. Surge, também, a limitação da atuação estatal que não pode invadir aquela esfera da vida tutelada por tais direitos, exceto em situações específicas e excepcionais predeterminadas por lei. Por derradeiro, sendo fundamental, este direito deve ter previsão constitucional.

Impende salientar que aqui, como já asseverado em momento anterior, não nos interessa traçar um histórico dos princípios, dos direitos e garantias fundamentais. Tampouco, tem-se como intuito aprofundar o estudo das distinções entre tais figuras. Nosso escopo é demonstrar as suas existências e importância, estudando-os em seus diversos significados e necessidade de observância, especificamente no que concerne ao tema do presente trabalho.

2.2 A ponderação de bens e direitos

Teoricamente, cada princípio tem o seu âmbito de incidência e sua função específica. Contudo, no plano prático de aplicação do ordenamento jurídico, há casos em que se verifica uma colisão dos mesmos, sendo necessário a realização de um sopesamento, tendendo a harmonizá-los.

Fato é que não existe em si um princípio indefinidamente mais valioso do que os demais. Se todos se encontram igualmente previstos na Carta Magna, significa que têm o mesmo nível de importância, não podendo um se sobrepor ao outro de forma genérica e indiscriminada. Do mesmo modo, claro está que não existe direito absoluto, ilimitado. Um direito encontra sua limitação sempre em face de outro igualmente válido.

A relativização de princípios e direitos só pode se dar na sua aplicação ao caso concreto, com a utilização da denominada Teoria da Ponderação de Bens. É preciso que se avalie, caso a caso, frente aos bens ou direitos em conflito, aquele que se deve privilegiar.

Para Humberto Ávila, esta teoria:

[...] consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento. [...] É preciso estruturar a ponderação com a inserção de critérios. Isso fica evidente quando se verifica que os estudos sobre a ponderação invariavelmente procuram estruturar a ponderação com os postulados de razoabilidade e de proporcionalidade e direcionar a ponderação mediante utilização dos princípios constitucionais fundamentais.⁵

Como se percebe, do acima exposto, na ponderação entre direitos a proporcionalidade e a razoabilidade assumem papel central. Difícil, no entanto, definir com clareza o que sejam estes dois princípios. Sabe-se, entretanto, que ambos possuem estrita relação, caminhando lado a lado no mundo jurídico.

Quanto à razoabilidade, impende trazer a baila novamente os ensinamentos de Humberto Ávila:

Relativamente à razoabilidade, dentre tantas acepções, três se destacam. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas.⁶

Assim como a razoabilidade, também a proporcionalidade assume diversos significados. Contudo, de modo genérico, pode-se dizer que esta última consiste na correlação existente entre meio e fim. Em outras palavras, insta avaliar se o meio empregado é o mais adequado à promoção do fim pretendido.

Sempre sob a ótica destes dois princípios acima apresentados, é possível a construção de um roteiro norteador das etapas a serem seguidas para a ponderação de bens e solução de conflitos entre princípios. Contudo, mister destacar que, sendo estes conflitos característicos do mundo fático, este roteiro não é taxativo, estando aberto a modificações de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Via de regra, em primeiro lugar se deve verificar a delimitação constitucional dos direitos envolvidos, avaliando se determinado direito protege a situação fática apresentada.

⁵ ÁVILA, Humberto. Op. cit. p.130-131.

⁶ Ibid. p.139.

Em um segundo momento passa-se a identificar o significado dos conceitos contidos nos princípios em colisão. Pode acontecer de determinado conceito ser restritivo e não alcançar uma determinada situação fática. Após, cabe verificar se, para o confronto em questão, o legislador estabeleceu alguma ponderação. Se não houver uma ponderação preestabelecida legalmente passa-se a uma ponderação judicial de bens constitucionais, pois há casos em que só o juiz pode decidir.

Em suma, por mais fundamental que seja, nenhum direito pode ser considerado ilimitado, devendo-se, frente a uma colisão destes, aplicar a teoria da ponderação.

2.3 Princípios e garantias constitucionais penais

Como se pôde perceber pelo exposto até o presente momento, a Constituição da República Federativa do Brasil é povoada em toda a sua extensão por princípios basilares que traçam as diretrizes interpretativas de todo o sistema normativo do país. É sabido que, em regra, tais princípios são mais vastamente analisados em face do Direito Processual Penal, haja vista a importância de se balizar as formas de aplicação do direito material. Contudo, a este trabalho interessa especificamente tratar daqueles princípios constitucionais que têm influência direta no direito penal, ou seja, pretende-se focar o período que antecede o processo, a formulação das leis e a aplicação prática e cotidiana de um Direito Penal que, na maioria das vezes, nem sequer chega ao conhecimento dos Juízes e Tribunais. É a estes princípios que nos reportaremos a partir de agora, ressaltando-se que, em nenhum momento, teve-se ou tem-se a pretensão de esgotar todo o seu conteúdo, aprofundando demasiado o seu estudo. O exame que por ora se inicia tende a definições gerais e, até mesmo, superficiais, visto tratar-se de tema de ampla complexidade. O escopo é dar um conhecimento genérico do que tais princípios significam para que se possa prosseguir com o tema central deste trabalho, qual seja a efetividade das garantias constitucionais penais em sede de segurança pública.

No tocante às Garantias Constitucionais, releva notar que, embora descritas em rol apresentado pelo Artigo 5º da CRFB, estas não são dispostas de forma taxativa. O próprio §2º deste mesmo dispositivo constitucional estabelece que as garantias até ali expressas não excluem outras oriundas do regime e dos princípios contido na Magna Carta.

2.3.1 Princípio da dignidade

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como se pode perceber do trecho constitucional acima transcrito, é fundamento do Estado Republicano Brasileiro. Contudo, tal classificação não lhe retira o caráter de direito fundamental, ao contrário, lhe eleva o significado, fazendo-o crescer em importância e magnitude, estando presente em essência em diversos outros trechos da Carta Magna. Nas palavras de Grandinetti: “ele é um direito fundamental, mas, além disso, é um dos fundamentos do Estado brasileiro”.⁷

Consoante Regis Prado: “O reconhecimento do valor do homem enquanto homem implica o surgimento de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer, verdadeira esfera de ação dos indivíduos que delimita o poder estatal.”⁸

A partir do momento em que o homem passa a ser considerado como pessoa dotada de dignidade, surgem as garantias fundamentais inerentes a esta condição. Neste momento, deixa de ser a qualidade de cidadão, na acepção política do termo, a única a inspirar proteção e passa a ser a pessoa como um todo. O indivíduo passa a ser merecedor de proteção por sua condição humana, esta inerente à sua existência.

Uma das principais dificuldades encontradas para conceituar a dignidade da pessoa humana reside no fato de que, neste caso, não se lida com aspectos específicos da existência humana (integridade física, etc.), e sim, com uma qualidade intrínseca a todo ser humano. Outro ponto a ser considerado são as divergências à respeito da valoração dada a determinadas condutas que podem ser consideradas ofensivas ou não à dignidade,

⁷ V. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 22.

⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 136.

dependendo dos padrões e convenções de dada sociedade. Logo, não obstante ser atributo inerente a todo ser humano, conceituar de forma única o que está abarcado pelo princípio da dignidade é verdadeiramente tarefa fadada ao fracasso, pois os valores são variáveis de acordo com as sociedades, os locais, as épocas e as culturas.

Fato é que, de modo geral e independente de fatores sociais, a dignidade da pessoa pode ser considerada atingida e, conseqüentemente, violada toda vez que o indivíduo em si for rebaixado a condição de mero objeto, ou seja, sempre que se verificar uma espécie de coisificação do ser humano, descaracterização de sua personalidade e desconsideração deste enquanto sujeito de direitos.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana não admite um conceito fixo devido ao pluralismo e a diversidade de valores que se encontram nas sociedades democráticas contemporâneas. O correto é pensar a questão como um conceito em constante processo de construção e desenvolvimento.

Numa tentativa de construir um conceito aceitável para a questão, Ingo Wolfgang Sarlet⁹, retoma a idéia de dignidade como qualidade inerente à pessoa, irrenunciável e inalienável, elemento que avalia o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Esta, por conseguinte, como característica integrante e irrenunciável da própria condição humana, deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, uma vez que é intrínseca ao indivíduo.

Sendo a dignidade atributo indissociável do ser humano, pode-se dizer que o Direito exerce papel fundamental em sua promoção e proteção. Todavia, cabe aqui destacar que a existência da dignidade independe de seu reconhecimento pelo sistema jurídico; ao contrário, a dignidade não pode ser considerada como uma criação constitucional de proteção da pessoa, visto ser a mesma um dado prévio que nasce juntamente com cada indivíduo.

Além disso, parafraseando novamente Ingo W. Sarlet¹⁰, não se pode esquecer que a dignidade, em seu sentido mais aceito, independe de circunstâncias concretas, sendo inerente a todas as pessoas humanas. Sendo assim, em princípio, o maior dos criminosos é dotado da mesma dignidade que um indivíduo honesto no sentido de ser reconhecido como pessoa; ainda que ambos não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes e consigo mesmos. Assim, mesmo que a dignidade possa ser compreendida como forma de comportamento (existência de atos dignos e indignos), ainda assim, justamente por

⁹ Para um estudo mais aprofundado acerca do Princípio da Dignidade Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

¹⁰ V. SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit.

constituir atributo intrínseco da pessoa humana e exprimir o seu valor absoluto, é que a dignidade de todos os indivíduos, mesmo os que cometem os atos mais indignos, não poderá ser objeto de desconsideração. A dignidade da pessoa não desaparece por mais baixa que seja a conduta do indivíduo.

O que acaba de ser expresso se faz presente no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹¹, segundo o qual: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Consoante já alhures mencionado, sendo a dignidade uma qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano, constitui-se também no elemento que o torna merecedor de grande respeito e consideração por parte do Estado e dos demais componentes da sociedade, implicando, neste sentido, na formação de um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a cada um e a todos contra atos de cunho degradante e desumanos, bem como lhe garantam as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e em comunhão com os demais seres de sua espécie.

Consagrando-se, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, além de se definir o sentido, a finalidade e a justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu-se categoricamente, e isto é de extrema importância, que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade essencial, e não meio da atividade estatal.

2.3.2 Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Embora existam diferenciações teóricas entre estes dois princípios, como já outrora ressaltado, pode-se dizer que ambos têm por característica caminhar lado a lado. Agir de forma proporcional implica, quase sempre, em ser razoável.

Posto de lado esta afinidade entre estes dois princípios, pode-se dizer que, em suma, a proporcionalidade exige a relação entre meio e fim. O meio empregado deve ser o mais adequado ou o menos gravoso possível para a obtenção do fim almejado. Ao passo que a razoabilidade, atua como mecanismo de adequação das normas e ações ao caso específico.

¹¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Proclamada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948.

A relação entre meio e fim, trazida pela proporcionalidade, conduz a postulados como a proibição de excesso na atuação estatal de repressão ao crime e a vedação de uma proteção a menor. O Estado não pode se exceder na utilização da força, mas também não pode se omitir deixando indivíduos e direitos sem tutela.

Sendo considerados princípios constitucionais, a razoabilidade e a proporcionalidade devem estar presentes em toda a atuação da Administração Pública frente aos seus administrados. Desta forma, impende salientar que toda a ação estatal que limite ou ofenda de alguma forma os direitos fundamentais de determinada pessoa ou de parcela da sociedade deve ser analisada sob a ótica da necessidade e da proporcionalidade em relação ao fim que se busca. Novamente está em foco a já citada ponderação de bens jurídicos. A questão é saber se o bem que se busca proteger é superior ao que se está a ofender.

Com efeito, se objetivo do Direito Penal é exercer controle estatal sobre a violência, punindo os infratores e evitando que a justiça seja feita pelas próprias mãos das vítimas, não seria justificável o emprego, justamente, de um desmedido arbítrio para controlar a violência.¹²

2.3.3 Princípio da isonomia

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O princípio da isonomia ou da igualdade, como também é denominado, consiste na concessão de uma igualdade formal a todos os indivíduos. Diz-se igualdade formal, pois esta isonomia trazida pela Constituição refere-se basicamente a uma uniformidade de tratamentos perante a lei e demais condições das esferas civil e penal. Não se pode assegurar que materialmente as pessoas sejam iguais, a distribuição de renda em nosso país nada tem de igualitária. Mas, a Carta Magna, tratou de assegurar que a diferenças econômicas, de sexo, religiosas, entre outras, existentes entre as pessoas não lhe acarretassem diferenças de tratamento perante o Estado.

As garantias constitucionais encontram-se deveras tão interligadas que seria realmente penoso tentar separá-las como coisas distintas. Vejamos, a guisa de exemplo, o princípio da isonomia ora abordado que, de forma sintética, significa tratar os iguais de forma igual e os

¹² CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 30-31.

desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade. Ou seja, pode-se afirmar que tal princípio apresenta íntima relação com o reconhecimento do princípio da dignidade, uma vez que pelo simples fato de ser pessoa, o indivíduo é dotado de dignidade e tendo dignidade, o respeito a esta engloba o tratamento igual a todos, haja vista que não se pode admitir que uns sejam mais dotados de dignidade que outros.

Luís Roberto Barroso, ao se reportar ao princípio em comento, afirma que:

O que ele impede é que a ordem jurídica promova desigualdades arbitrárias, aleatórias ou mal inspiradas. Será legítima a desigualdade quando fundada e logicamente subordinada a um elemento discriminatório objetivamente aferível, que prestigie, com proporcionalidade, valores abrigados no texto constitucional.¹³

Por este princípio, tem-se que tanto ao Estado quanto aos particulares é defeso tratar qualquer pessoa de forma discriminatória ou preconceituosa, diferenciando-a dos demais seres da raça humana.

2.3.4 Princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O princípio em questão visa tutelar os denominados direitos da personalidade. Tais direitos, antes de tudo, são próprios de toda e qualquer pessoa, uma vez que a personalidade é atributo indissociável da condição de ser humano.

Proteger a intimidade ou a vida privada significa proteger a identidade de cada um e estabelecer uma tutela que se desdobra em uma gama de outros direitos.

No que concerne à proteção da honra, convém ressaltar que esta se divide em objetiva e subjetiva. A honra objetiva consiste no conceito que a sociedade tem de determinado indivíduo, muito se assemelhando à imagem dele. Já a honra subjetiva é pessoal, consiste na visão que a pessoa tem de si mesma, relaciona-se diretamente com seu sentimento de dignidade.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. 3. ed., Forense, 1987. p. 667, *apud* CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 40

2.3.5 Princípio da inviolabilidade do domicílio

Art.5º [...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

A proteção aqui estabelecida não se restringe ao domicílio em sentido estrito apenas, mas, ao contrário, mantém estreita relação com a defesa da vida privada, já citada acima. O dispositivo alcança todo e qualquer local que não seja propriamente destinado ao público, não importando que não se trate efetivamente da moradia do indivíduo, posto que de alguma forma faça parte de sua intimidade e de sua privacidade.

Não se trata aqui de tentar definir exatamente qual o alcance da palavra casa utilizada pelo dispositivo em comento. O que se pretende é demonstrar que a proteção existe e deve ser posta em prática. Ocorre aqui, então, a necessidade de se avaliar se nestas incursões que são realizadas em morros e demais comunidades carentes há o mandado judicial constitucionalmente exigido.

O inciso em tela estabelece a proibição de ingresso em casa alheia sem o consentimento do morador, estabelecendo estritas hipóteses de exceção a esta inviolabilidade. Sendo assim, à primeira vista, a violação do domicílio com o consentimento do morador não estaria a ferir o preceito em questão, haja vista que nem sequer poderia ser chamada de violação *stricto sensu*.

Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), entendendo que desde que amparado no consentimento de um dos moradores não há que se falar em violação de domicílio e desrespeito à direito fundamental. Senão, vejamos alguns exemplos:

Alegação de invasão de domicílio. Não ocorrência. Ingresso de policiais em prédio com várias residências, precedido de consentimento de um dos moradores. [...] Existência de justa causa. Inviolabilidade de domicílio constitucionalmente amparada. Nulidade não configurada. (2007.059.08613 – HABEAS CORPUS – DES. GERALDO PRADO – 31/01/2008 – SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

A alegação de violação de domicílio não encontra respaldo fático ou jurídico, eis que o recorrente franqueou a entrada aos policiais, além de estar em estado de flagrância. O consentimento do morador afasta qualquer discussão sobre a ilicitude do ingresso no domicílio por parte de agentes da

polícia. (2006.050.015511 – APELAÇÃO CRIMINAL – DES. MARCUS BASILIO – 22/08/2006 – TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DA CASA - Se o acusado, ao ser interrogado, declara ter consentido aos policiais do flagrante o acesso à residência em que se achava no momento de sua prisão, carece de sentido o argumento expendido por sua defesa segundo o qual os autores da prisão teriam inobservado o princípio da inviolabilidade "do domicílio". (2005.050.05497 – APELAÇÃO CRIMINAL – DES. TELMA M. DIUANA – 30/05/2006 – SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

Quais serão a validade e espontaneidade o deste consentimento? Deveras, não nos parece que as hipóteses de consentimento do próprio morador tenham sido abarcadas dentro da proteção constitucional, mas é de se averiguar até que ponto este consentimento pode ser viciado pelas autoridades que pretendem adentrar na casa do indivíduo. Quais serão, então, a validade e espontaneidade deste dito consentimento? Poderá ele estar eivado de algum vício?

2.3.6 Princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Este princípio traz em si uma garantia de caráter eminentemente processual penal, tutelando, sobretudo, a esfera da liberdade pessoal. Todavia, sua aplicação deve se dar também na fase pré-processual, quando o suspeito ainda está por ser encontrado e, principalmente, quando as autoridades policiais o encontram.

Desta forma, tem-se que, mesmo aos suspeitos, deve ser dispensado tratamento condizente com a sua condição de presumidamente inocentes. Seguindo este raciocínio, como bem adverte Alexandre de Moraes: “[...] há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal.”¹⁴

Neste mesmo sentido se manifesta Beccaria ao afirmar que:

“Não se pode chamar um homem de réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública, senão quando tenha decidido que ele violou os pactos segundo os quais aquela proteção lhe foi outorgada.”¹⁵

¹⁴ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.103.

¹⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Marcílio Teixeira. Rio de Janeiro: Rio Estácio de Sá, 2002. p. 61.

Impende salientar que esta inocência presumida não afasta a constitucionalidade das espécies pré-estabelecidas de prisões provisórias. Contudo, não tendo este estudo algum cunho processual não adentrará neste mérito, sendo esta apenas breve consideração sobre o assunto para que se afastem entendimentos demasiadamente exagerados sobre o princípio em questão.

Face ao exposto, percebe-se que a presunção de inocência não se presta a encobrir práticas ilícitas, e sim a balizar o exercício do poder de império do Estado em sua atuação na repressão criminal. Tal postulado deixa entrever que a repressão deve ser utilizada de forma comedida, na estrita medida do necessário, evitando-se tratamentos aviltantes ou prisões desnecessárias e desmotivadas.

3 A QUESTÃO DA ORDEM E DA SEGURANÇA PÚBLICAS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

O caput do artigo 5º da CRFB eleva a segurança à categoria de direito fundamental. Por sua vez, o Art. 144 desta mesma Carta estabelece que a segurança pública, além de dever do Estado, é exercida para preservar e manter a ordem pública.

Por conseguinte, tem-se que segurança pública e ordem pública são termos correlatos que, muitas vezes, se misturam e se confundem. De certa forma, fácil afirmar que a segurança pública é uma das formas de manutenção de uma ordem pública. Contudo, conceituar tais termos pode ser tarefa bastante árdua.

De modo real, qualquer tipo de conceituação exige de seu autor um conhecimento demasiado aprofundado acerca do tema e uma tomada de decisão em relação ao mesmo que descarte posições contrárias àquela por ele adotada. Neste caso, explica-se a dificuldade de definição encontrada até aqui.

Para, então, sobre estes termos uma incerteza conceitual. Contudo, ainda que não se possa defini-los com presteza, é preciso ter em mente que, por se tratarem de expressões de grande importância e influência na vida dos indivíduos, deve-se adotar uma interpretação restritiva para as mesmas. Do contrário, aceitando-as sob uma ótica extensiva, toda e qualquer interferência estatal na esfera de liberdade individual poderá ser inserida no objetivo de manutenção da ordem pública. Destarte, aceitá-lo de forma extensiva é colocar nas mãos do Estado uma parcela ilimitada da liberdade de cada componente da sociedade, seria o mesmo que destruir a tese do contrato social tão magnificamente ilustrada por Rousseau. Tal atitude abriria precedentes para a desconsideração de princípios como o da presunção de inocência, por exemplo, e toda ação ou omissão por parte dos indivíduos poderia ser encarada como violadora da ordem e da segurança públicas.

Consoante definições trazidas por popular dicionário da Língua Portuguesa, tem-se por segurança o “estado, qualidade ou condição de seguro” e, por seguro, aquilo que se encontra “livre de perigo ou risco”.¹⁶

Nas palavras de José Afonso da Silva:

Na teoria jurídica a palavra “segurança” assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. [...] “Segurança social” significa a previsão de vários meios que garantam aos indivíduos e suas famílias condições sociais dignas; tais meios se revelam basicamente como conjunto de direitos sociais. [...] “Segurança nacional” refere-se às condições básicas de defesa do Estado. “Segurança pública” é manutenção da *ordem pública* interna.¹⁷ (grifo do autor)

Sobre a definição acima, o professor José Afonso da Silva se manifesta pela necessidade de conceituação do que seja ordem pública, alegando ser o seu significado de extrema importância, haja vista tratar-se de algo que se presta a delimitar situações subjetivas de vantagem declaradas pela Constituição. Afirma, ainda, que: “Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia.”¹⁸

Desta forma, o autor conceitua a ordem pública como “[...] uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes.”¹⁹ Após o que, prossegue em suas explicações aclarando o que seja uma convivência pacífica:

Convivência pacífica não significa isenta de divergências, de debates, de controvérsias e até de certas rugas interpessoais. Ela deixa de ser tal quando discussões, divergências, rugas e outras contendas ameaçam chegar às vias de fato com iminência de desforço pessoal, de violência e do crime.²⁰

Feitas tais observações sobre o tema, José Afonso aperfeiçoa ainda mais o seu conceito de segurança pública ao esclarecer que:

A *segurança pública* consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus

¹⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio: o Dicionário da Língua Portuguesa**. 6. ed. rev. e atual. Curitiba: Posigraf, 2004. p. 730.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo; Malheiros Editores, 1998. p. 751.

¹⁸ Loc. cit.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 751-752.

²⁰ Loc. cit.

legítimos interesses. Na sua dinâmica, é *uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas*.²¹ (grifos do autor)

É importante ressaltar que o crime, enquanto fator social, não tem existência por si só. Ele não é um fato da natureza, existe apenas em decorrência de criações legislativas, fruto do modo de pensar de determinada sociedade e de determinada época. Pela mesma razão, não se pode alegar que existam criminosos por si só. Neste ponto, cabe trazer à baila a opinião de Vera Malaguti Batista²², que entende que, em verdade, o que existem são *criminalizados*. E que tal *criminalização* é um processo histórico, dependente, portanto, da conjuntura social e de fatores políticos. Neste contexto, os criminalizados serão, via de regra, aqueles que não representem interesse para o modo de produção da sociedade vigente. Para Vera, só se entende a questão criminal e, conseqüentemente, a questão da segurança pública quando se percebe qual é a demanda de ordem da economia vigente. Neste diapasão, a criminalidade nada mais seria além de um retrato de quem foi criminalizado em dado momento histórico.

Como dantes visto, o objetivo de manutenção da ordem e segurança pública representa, de fato, uma alteração na esfera de liberdade de cada indivíduo. Sob este pretexto, o Estado vem praticando muitas ações que, se submetidas a um olhar mais racional e menos emocional, afrontam diretamente princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Impende salientar que há, na doutrina, aqueles que propagam que ao lado da noção de ordem pública deva-se considerar também a idéia de interesse público. Neste sentido, expõe Grandinetti:

Enquanto a noção de ordem pública contempla também o regular gozo de direitos individuais, ao lado do normal funcionamento dos poderes constituídos, o conceito de interesse público propende para fazer prevalecer, em certas circunstâncias, o interesse geral sobre o interesse individual. A ordem pública contempla a proteção tanto do público, como do privado, de modo o mais equilibrado possível, mas a noção de interesse público concentra uma idéia geral que consiste na inafastável necessidade de preservação de um núcleo mínimo de prevalência dos interesses gerais sobre os interesses individuais.²³

É também no pensamento deste autor que se pode alegar exista uma das melhores definições para a expressão ordem pública. Para Grandinetti, o termo constitui uma “expressão-ônibus, para o bem ou para o mal: nela cabe tudo”.²⁴

Assim, ainda nas formulações do mesmo:

²¹ Ibid. p. 752.

²² BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução à Criminologia**. Curso de criminologia ministrado na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ com o apoio do Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 26 fev. 2008 (informações verbais).

²³ Cf. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 218.

²⁴ Loc. cit.

Então, é preciso desmistificar o conceito de ordem pública, espancar dele qualquer ranço que possa fazer lembrar seu uso nocivo e construir uma noção democrática, progressista e o máximo possível imune a manipulações. Sem dúvida, esta valoração positiva pode ser extraída da constituição e redonda na convicção de que a ordem pública é a afirmação da proteção de direitos fundamentais, que incumbe aos poderes públicos como dever constitucional.²⁵

Ante ao exposto, sendo a ordem pública um valor constitucional de grande vulto, as leis infraconstitucionais que a ela se referem não poderiam, à princípio, ser consideradas inconstitucionais. Contudo, há que se levar em consideração que não existe em si um princípio indefinidamente mais valioso que os demais. Se todos se encontram igualmente previstos na Carta Magna, significa que têm o mesmo nível de importância, não podendo um se sobrepor ao outro de forma genérica. Esta relativização de princípios só pode se dar na sua aplicação ao caso concreto, com a utilização da, já citada, ponderação de bens e princípios. Desta forma, não se pode considerar normal e legal que leis infraconstitucionais venham, em nome da segurança pública, desrespeitar frontalmente direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

3.1 O imaginário da segurança pública no Rio de Janeiro

Ressalvadas as observações tecidas anteriormente sobre o crime e a criminalização, fato é que estes dois fenômenos e sua repressão atraem as atenções de toda a população do país. O que não significa dizer que o problema seja enfrentado na mesma proporção por todos os estados brasileiros.

Há muito que os debates habituais sobre segurança pública deixaram de focar as questões sociais, para se limitarem, lamentavelmente, aos confrontos entre as forças policiais e os criminalizados. Neste sentido, os debates acerca do tema assumem características muito peculiares de acordo com a localidade a que se restringem.

Neste diapasão, cabe-nos perpassar um olhar cuidadoso sobre a situação instalada na cidade do Rio de Janeiro, foco principal do presente estudo. Não trataremos aqui especificamente de fatos comprovados através de estatísticas sobre a violência. Neste ponto, abordaremos apenas o imaginário da segurança no Rio de Janeiro, ou seja, aquilo que compõe a percepção comum sobre o tema, a opinião pública a respeito do assunto.

²⁵ Ibid. p. 219.

Acima de qualquer fonte concreta de informação está o medo que assola a cidade e faz com que sua população seja dominada por uma constante sensação de insegurança. Não se sabe ao certo se há motivos reais para esta onda de terror psicológico que se alastrou pelo Rio de Janeiro nos últimos anos, o que se sabe é que esta onda existe e é encarada pela opinião pública como fruto do aumento da criminalidade violenta.

Pode-se dizer que, num passado recente, o tema segurança pública relacionava-se à luta de classes, era uma forma de manter o *status quo* da classe dominante, afastando as camadas menos abastadas das relações de poder. Os conflitos sociais reivindicavam, via de regra, empregos ou melhores condições de trabalho, uma espécie de busca pela efetividade dos direitos sociais.

O desemprego não assolava tão bruscamente a população, e aqueles que, porventura, encontravam-se à margem do mercado de trabalho eram encarados pelo Estado como um excedente de mão-de-obra, necessário e benéfico a todo sistema capitalista. Este excesso de trabalhadores em potencial ajudava a impulsionar os mecanismos de produção. Era a certeza de uma alta rotatividade de mão-de-obra, o que a tornava mais eficiente e menos dispendiosa.

Contudo, com o passar dos anos, o que antes era tido como excedente de mão-de-obra, favorável, portanto, a uma economia capitalista, passou a ser considerado um grave problema social. Os conflitos deixaram de pleitear simplesmente a efetividade dos direitos sociais, a situação transformou-se de tal modo que eles passaram a transparecer certa indignação pela existência de uma imensa distância social entre as camadas mais favorecidas economicamente e as totalmente desprovidas de recursos financeiros.

Acontecimentos que, a princípio, pareciam ser esporádicos e totalmente voltados para o atingimento dos sedimentos mais ricos da sociedade, foram se intensificando, de modo a abarcar todos. Agora, não se encontra uma classe social mais propensa a sofrer com a violência, qualquer um está sujeito a ela e, principalmente, qualquer um sente-se ameaçado e amedrontado por ela.

Nesta perspectiva a problemática da segurança pública deixou de referir-se a questões que requerem estudos e debate políticos, para se transformar num imbróglio de emoções e sentimentos combinados com ânimos exaltados a clamar por justiça, dando, talvez, uma conotação muito peculiar e extremada a esta expressão. Não que os debates políticos e os estudos sociais tenham perdido sua importância, ao contrário, fazem-se cada vez mais necessários, mas perderam grande parte de seus adeptos, uma vez que, no panorama atual, o que se vê são acusações mútuas entre as diversas classes sociais.

O que se tem visualizado, especialmente na cidade do Rio de Janeiro, é uma espécie de segregação social, as classes mais abastadas temem veementemente as menos favorecidas e, por sua vez, estas culpam aquelas por sua falta de oportunidades e melhores condições de vida. Sendo assim, cria-se um círculo vicioso no qual existem apenas acusações e receios, mas faltam debates sérios sobre reais problemas e possíveis soluções.

Hodiernamente, a população carioca encara a problemática da segurança pública, ou da falta de segurança, não como um problema causado pela ausência de reformas básicas nos sistemas de saúde, educação, moradia, enfim, não como a ausência de reformas estruturais nos setores básicos da vida da população. A questão tem sido vista como ausência de punição adequada, tem sido um misto de esperanças difusas no aumento da repressão como forma de contenção da expansão da violência.

O crime assume atualmente um papel de imensa relevância na configuração da cidade. A criminalidade, posta em evidência a todo o momento pelos meios de comunicação de massa, enraizou-se de tal modo na concepção de vida cotidiana, que os moradores da cidade não têm mais uma noção exata do que seja exatamente esta violência a qual tanto temem, sabem apenas de sua existência e afirmam, em sua maioria, o seu crescimento e expansão.

3.2 Políticas repressivas como paliativos e formas de dominação

Furtando-se um pouco ao campo puramente dogmático e passando para os acontecimentos cotidianos do Brasil, mais especificamente do Rio de Janeiro, mister se faz uma reflexão sobre o seguinte ponto: um Estado que desrespeita a todo momento seus próprios fundamentos, está, a bem da verdade, alicerçado em quê? Quais são os seus verdadeiros limites?

Há de se destacar que, segundo a lógica jurídica, um Estado, na sua busca por segurança pública e, conseqüentemente, na aplicação de seu Direito Penal, não pode ignorar os bens constitucionalmente protegidos e, tampouco, a sua própria finalidade. Deve este Estado buscar a solução mais acertada e pacífica possível para as situações de conflito, procurando ser o melhor exemplo de respeito às suas leis.

Quando as forças estatais desrespeitam o ordenamento que lhe serve de fundamento, têm grande parte da sua essência perdida e estão próximas de instaurar a barbárie.

Consoante já anunciado, a segurança é direito constitucionalmente garantido, todavia, a liberdade e outros direitos fundamentais também o são. Sendo assim, não se pode dizer que

a segurança substitua ou suplante a liberdade na CRFB. O que ocorre é que ambas são garantias de imensa monta e que a primeira representa, de certa forma, uma alteração na esfera da segunda, o que gera a necessidade de ser usada com responsabilidade.

Em se tratando de segurança pode-se afirmar que o aumento da limitação da liberdade significa um crescimento desmedido do controle e do poder estatais sobre os indivíduos. Tal situação, não raro se traduz no alargamento da relação de condutas consideradas puníveis e, conseqüentemente, na restrição do campo de incidência dos direitos e garantias fundamentais. Neste ponto, embora contrariando as expectativas do senso comum, tem-se que o inchaço do poder de controle estatal sobre os seus súditos não gera a sensação de segurança e ordem que tanto se esperam.

Todavia, uma proposta de tratamento igualitário a todos e de diminuição da violência policial no combate ao crime é vista pela maioria como formalidade burocrática atravancadora do sucesso no extermínio da criminalidade e, portanto, inaceitável e impeditiva de ações práticas e eficazes. Este tipo de argumento largamente difundido entre a sociedade é fonte de uma visão estereotipada do criminoso, ou do provável criminoso, como aquele que é desprovido de direitos e, quiçá, desprovido da condição de ser humano. Há aqui a construção de um conceito, ou melhor dizendo, de um preconceito em torno daquele que se julga ser o criminoso. Para tal sujeito, não deve haver direitos ou garantias, sendo estes inerentes a pessoas tidas como “decentes” e seguidoras da lei. Todavia, estas pessoas estereotipadas como foras da lei, na maioria das vezes, nem sequer foram vistas fazendo algo que as possa definir como meliantes ou, tampouco, sofreram algum tipo de investigação na qual se tenha concluído por tal condição.

O que ocorre é que se vivencia um estado de coisas tal que a maior parte da sociedade optou por rotular pejorativamente todos, ou quase todos, os indivíduos pertencentes a uma mesma classe social, como forma de se resguardar e, até mesmo se antecipar, a todos aqueles que possam oferecer-lhe algum tipo de risco. Da mesma forma que, teoricamente, todos os ricos são honestos e não têm motivos concretos para burlar as leis, todos os pobres são vistos como componentes de uma sociedade de risco que quando não se encontra envolvida em acontecimentos violentos e criminosos, está prestes a isto. É uma espécie de prática do famoso ditado popular que afirma que é melhor prevenir do que remediar. Sendo assim, antecipa-se o medo e a condição de criminalizado de todos aqueles que ao senso comum possam oferecer algum tipo de risco à ordem e segurança públicas.

Seguindo-se este raciocínio, vê-se que a idéia que tem se disseminado no imaginário coletivo da população carioca é a de que políticas de segurança pública para serem eficientes

precisam estar lastreadas na repressão ostensiva às massas de criminalizados. Para a maior parte da opinião pública o respeito aos direitos humanos, *lato sensu*, é um entrave à eficácia da atuação estatal de contenção da criminalidade e, como tal, precisa ser superado. Com este pensamento dominante, muitos reclamam pelo aumento do uso da força e da violência física como únicos meios viáveis e eficazes de redução do crime.

Neste ponto, cabe reproduzir, mais uma vez, os ensinamentos de José Afonso da Silva, para quem:

[...] a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a *segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos* (art. 144), acolheu a concepção do *I Ciclo de Estudos sobre Segurança*, segundo a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. Daí decorre também a aceitação de outras teses daquele certame, tal como a de que “se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais” e a de que, dada “a amplitude da missão de manutenção da ordem pública, o combate à criminalidade deve ser inserido no contexto mais abrangente e importante da proteção da população”, o que requer a adoção de outro princípio ali firmado de acordo com o qual é preciso “adequar a polícia às condições e exigências de uma sociedade democrática, aperfeiçoando a formação profissional e orientando-a para a obediência aos preceitos legais de respeito aos direitos do cidadão, independentemente de sua condição social”.²⁶ (grifos do autor)

Ocorre que, em sede de debate sobre segurança, o Rio de Janeiro apresenta o seguinte panorama: de um lado uma minoria, conhecida como defensora dos direitos humanos, a criticar o emprego excessivo de violência por parte do aparato estatal e, de outro, uma grande parcela da população, manipulada, talvez, pelas informações alarmantes tão vastamente veiculadas pela mídia e reproduzidas pelo senso comum, que se dedica a ressaltar o extremismo da violência praticada pelos infratores, motivo pelo qual defendem fervorosamente uma coerção policial cada vez mais radical.

Em síntese, o grande debate tem seu foco no paradoxo violência criminal *versus* violência policial, sem, contudo, significar que haja uma paridade de adeptos para os dois pólos desta discussão.

Em meio a tantas altercações repletas de acusações, mas vazias de soluções coerentes e legais, o que se percebe é a criação de uma enxurrada de novas leis penais que buscam dar conta de uma situação que há muito é encarada como emergencial. Esta espécie de “legislação de emergência” é calcada na instituição de exceções que procuram justificar práticas

²⁶ SILVA, Afonso José da. Op. cit. p. 753.

constitucionalmente injustificáveis. Entretanto, é preciso que se diga que quando a exceção for realmente institucionalizada, acabará por se tornar a regra e, com isso, a repressão tornar-se-á natural. Neste contexto as garantias individuais não serão nada mais que meras letras mortas no texto constitucional.

As políticas de segurança pública e sua principal via de atuação, a polícia, não estão acima da lei e, muito menos, podem estar fora dela. Ao contrário, elas devem estar adstritas aos preceitos legais e sujeitas a um controle social de suas condutas.

O que é preciso que se veja é que não se pode combater uma situação de caos instaurando-se mais caos, a barbárie não se ataca com a prática de mais atitudes bárbaras. Quando o Estado, em repressão à violência, utiliza-se de meios similares aos utilizados por aqueles a quem classifica por criminosos, está ele também a cometer crimes e a se igualar ao que busca combater. Foucault, sobre tal ponto já se manifestara, ao falar da transição do modelo de punição do século XVIII para o século XIX:

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que **tal rito que dava um ‘fecho’ ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria**, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, **mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco parecer com criminosos, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.**²⁷ (grifos nossos)

Destarte, face a tudo quanto foi exposto, tem-se que, hodiernamente, as políticas de segurança nada mais são do que meras atitudes imediatistas, traduzindo-se em respostas pontuais a acontecimentos trágicos que chocam de alguma forma a opinião pública, e paliativas para uma questão que envolve muito mais interesses do que realmente se quer mostrar. Com atitudes violentas, o Estado responde aos anseios de uma população dominada pelo medo e aflita por medidas drásticas e, ao mesmo tempo, desvia a atenção desta mesma população dos reais problemas que acabam por gerar a violência que tanto se quer combater, trazendo esta atenção para uma pérfida ilusão de trabalho efetivo na busca da paz social.

Por derradeiro, mister salientar que: “Um meio é adequado quando promove minimamente o seu fim.”²⁸ E neste ponto reside o grande questionamento que se há de formular quanto às políticas de segurança pública: todas essas atuações violentas por parte do Estado têm alcançado, ao menos minimamente, o fim a que se destinam? Elas têm sido

²⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. p. 12-13.

²⁸ ÁVILA, Humberto. Op. cit. p. 169.

capazes de gerar, ao menos em parte, alguma paz ou segurança para a população? Se a resposta for negativa significa que são totalmente inadequadas e descabidas e que a saída para o problema da segurança não está, definitivamente, na produção de mais violência e, tampouco, no desrespeito aos direitos humanos.

Em suma, pode-se concluir que:

O “problema da segurança pública” está estruturado a partir de pressupostos e preconceitos que restringem as propostas de intervenção ao aprofundamento e racionalização dos meios de repressão. Nas raras vezes em que entra o tema da cidadania, através da discussão de políticas sociais, estas são pensadas de modo reducionista e instrumental, isto é, como formas de “salvar” moralmente, ou (re)civilizar, as classes populares (especialmente sua juventude), construindo “barreiras” contra a participação em atividades criminais. Em outras palavras, as políticas sociais passam a ser compreendidas e formuladas como políticas de segurança – meras formas de controle social focado na pobreza.”²⁹

3.3 Movimento Lei e Ordem³⁰

Surgido, ou pelo menos organizado e divulgado, em meio aos conflitos ocorridos na década de 1960, o Movimento Lei e Ordem representava uma orientação para a questão da criminalidade advinda de movimentos identificados como conservadores, direitistas.

A década de 1960 constitui marco temporal de grande relevância para o entendimento do movimento acima, porque se tratou de uma época em que a idéia de sociedade como um todo monolítico, com valores e ideais únicos foi quebrada, o mundo vivenciou momentos de tensão, o surgimento de movimentos de contracultura e o acirramento da bipolaridade criada pela Guerra-Fria. Em suma, foram anos de conflito demonstrados por manifestações sociais, por músicas de protesto, pelo aumento do uso de entorpecentes, pelo surgimento do movimento hippie, dentre outros fatores que marcaram o período.

Sob influência deste cenário surgem para a criminologia, basicamente, duas orientações: uma de direita, representada pelo Movimento Lei e Ordem, e outra de esquerda, apoiada no pensamento crítico que entendia que ao invés de se discutir quais eram as causas do crime, dever-se-ia discutir as causas da criminalização, o porquê de o Estado criminalizar determinadas condutas em detrimento de tantas outras.

²⁹ SILVA, L. A. M. da; LEITE, M. P. ; FRIDMAN, L. C. **Matar, Morrer, “Civilizar”**: O “**Problema da Segurança Pública**”. In: PROJETO MAPAS/IBASE – Monitoramento Ativo da Participação da Sociedade – Estudo de Caso: A Segurança Pública. p. 24-25.

³⁰ As informações apresentadas nesta seção são oriundas de apontamentos realizados em aulas de Sociologia Criminal, disciplina eletiva do curso de graduação em Direito da UFRJ cursada no 2º período letivo de 2005.

O Movimento Lei e Ordem caracteriza-se por uma orientação repressiva que visa a recuperação do poder estatal. Trata-se, de certa forma, de uma resposta crítica à Ideologia do Tratamento, lógica que fundamenta sistemas penais baseados em penas privativas de liberdade. Consoante tal Ideologia, a prisão visa à ressocialização do criminoso, busca “tratá-lo” dos problemas que o tornam anti-social. Pela lógica trazida pelo Movimento Lei e Ordem, se o modelo penal lastreado na Ideologia do Tratamento não apresenta resultados satisfatórios, o Estado precisa retomar o controle da situação e recuperar o seu poder. Desta forma, deve parar de buscar as causas do crime e começar a puní-lo mais severamente. Logo, este movimento se define por uma espécie de retorno à teoria da retribuição, ou seja, se o crime cometido é grave, não se deve perder tempo em discutir as suas causas, igualmente grave deverá ser sua repressão.

Sob este ponto de vista pode-se dizer que tal pensamento remonta à ideologia vigente no pretérito Código de Hammurabi³¹, cuja maior expressão consistia na famosa Lei de Talião representada magistralmente pelo axioma “olho por olho, dente por dente”. Segundo esta concepção, deve haver uma reciprocidade entre o crime e sua pena, a punição para o criminoso deve ser, de alguma forma, equivalente ao dano por ele provocado.

Neste diapasão, tem-se que o movimento em tela fundamenta-se na idéia de que através da lei se mantém a ordem, contudo, sob esta justificativa, tem-se presenciado a um aumento das penas e a uma restrição cada vez maior de direitos.

Não obstante tratar-se de orientação doutrinária datada de 1960, o Movimento Lei e Ordem vem encontrando muitos defensores nos dias atuais. Cada vez mais, tem-se assistido a demonstrações deste crescimento, principalmente na cidade do Rio de Janeiro. Há uma massa de adeptos desta ideologia, ainda que estes não o denominem assim e, muitas vezes, nem sequer tenham idéia do que seja efetivamente tal movimento. Ocorre que, em larga escala, se tem assistido a proliferação de discursos inflamados que pregam idéias como as de que “bandido bom é bandido morto”³² ou que “bandido tem que morrer”.

É preciso que se destaque que os anseios por segurança não devem confundir-se com anseios por punição. A demanda social por uma vida mais tranqüila e com menos violência é legítima; contudo, o aumento da repressão não gera, por si só, a tão clamada paz. Ao contrário, leva a uma situação de caos e barbárie e distrai os olhares da população para uma questão que não é o cerne do problema.

³¹ Código datado aproximadamente do século XVII a.C., trata-se de uma das mais antigas compilações legais já encontradas. O Código de Hammurabi regulamentava o Império Babilônico, expondo suas leis e punições.

³² Frase inicialmente utilizada por Sivuca, Delegado da Polícia Civil e ex-deputado estadual, que acabou por ganhar espaço em muitos discursos defensores de uma espécie de retorno do Movimento Lei e Ordem.

A segurança precisa ser vista sob a ótica da efetivação de direitos coletivos e sociais, e não como simples combate à criminalidade. Ou seja, as políticas de segurança não devem tomar para si o monopólio dos processos de criminalização e o combate cego a esta massa de criminalizados. Todavia, como já exposto anteriormente, o que o Rio de Janeiro tem vivenciado é uma tentativa de legitimação da repressão estatal, por intermédio da ampla divulgação das idéias oriundas do Movimento Lei e Ordem, este inicialmente presente em discursos políticos, passando pela mídia e desencadeando na reprodução pelo senso comum.

3.4 Identificação do inimigo da ordem pública

Atualmente, toda e qualquer discussão tende a se abrigar sob o manto do direito penal, buscando para si a sua força legitimante, procurando identificar um culpado para o problema apresentado. Este ramo do direito tem servido de meio e fim para a grande maioria dos problemas de ordem social, como se todas as questões pudessem ser solucionadas em sua área de atuação. Acompanhando esta tendência, o que se tem verificado é que a solução apresentada para a maior parte das discussões de natureza político-criminais tem se resumido a propostas de aumento da repressão e do endurecimento das penas.

Como salientado em momento anterior, hodiernamente a população carioca tem assistido e, de certa forma, contribuído para um fortalecimento do Movimento Lei e Ordem. É uma tentativa de legitimar o uso arbitrário da força e apontar os inimigos da sociedade, descaracterizando-os enquanto seres humanos. Sob esta ótica, que é a empregada para a construção de uma segmentação do Direito Penal a qual Jakobs³³ denominou Direito Penal do Inimigo, poder-se-ia argumentar que o desrespeito às garantias e direitos fundamentais seria uma espécie de efeito colateral frente à premente necessidade de combate à violência, um dano necessário e suportável perante a vantagem indescritível do restabelecimento da segurança e da ordem.

A idéia do Direito Penal do Inimigo foi introduzida nas discussões jurídicas por Günther Jakobs, através do paradoxo Direito Penal do Cidadão *versus* Direito Penal do Inimigo. Para ele, estes são dois pólos do Direito Penal, porém não são os únicos, admitindo-se que este ramo do Direito tenha inúmeras vertentes. Segundo as concepções formuladas por este autor: “O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito penal do

³³ Cf. JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos; com toda certeza existem múltiplas formas intermediárias.”³⁴ O cidadão seria aquele que delinque ocasionalmente, ao passo que o inimigo delinque por essência e reiteradamente. Feita esta diferenciação, prossegue Jakobs delineando o tratamento dado ao cidadão, ao qual se espera que exteriorize seu delito para só então puni-lo, e ao inimigo, “que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade”³⁵.

Face ao exposto, vê-se que no Direito Penal do Inimigo tem-se por alvo primordial a identificação do ser socialmente nocivo, muito mais que a definição do fato por si só. Sob esta ótica, poder-se-á afirmar que a resposta penal diverge em função da pessoa do criminoso, e não propriamente em função do crime cometido. Parafraseando famoso provérbio brasileiro³⁶, pode-se resumir o que foi dito da seguinte forma: Aos cidadãos tudo! Aos inimigos, a lei.

Meliá, ao se referir às concepções formuladas por Jakobs, afirma que:

Segundo Jakobs, o Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas.³⁷

Para Meliá³⁸, o Direito Penal Simbólico, preocupado não apenas com a identificação do fato típico, mas, acima de tudo, com a especificação de um tipo de autor que será definido sob o rótulo do diferente, do outro, apresenta estrita relação com o punitivismo. Para ele, é desta íntima relação que surge o chamado Direito Penal do Inimigo.

O discurso da existência do inimigo, além de abrigar todos os conflitos sociais no campo do Direito Penal, pregando a necessidade de enrijecimento das penas, ainda se constitui em instrumento demasiado rentável, haja vista que a população, temerosa de ser atacada a qualquer momento por seus inimigos, investe largamente em sistemas de segurança, o que movimenta economicamente um mercado em franca expansão. São os casos, por exemplo, do crescente consumo de câmeras de segurança, grades, cercas eletrificadas, carros blindados, segurança privada, dentre tantos outros serviços oferecidos com a promessa da

³⁴ JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. Op. cit. p. 30.

³⁵ Ibidem. p.37.

³⁶ “Aos amigos tudo! Aos inimigos, o rigor implacável da lei, se possível”. Máxima atribuída ao presidente Artur Bernardes (1922-26) e supostamente incorporada pelo ditador Getúlio Vargas.

³⁷ JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. Op. cit. p. 67.

³⁸ Ibid. p. 65.

sensação de segurança e tranquilidade. Neste diapasão, pode-se dizer que, hodiernamente, tem sido mais vantajoso ao Estado ameaçar seus inimigos do que dar a assistência devida a todos os seus cidadãos.

Tomando por base a lógica trazida pelo Direito Penal do Inimigo, as políticas de segurança pública antecipam-se ao acontecimento de delitos, rotulando socialmente todos os que se enquadrem na sua definição de perigosos como sendo “os outros”. Desta forma, não se trata de punir àquele que transgrediu uma norma, e sim de prever uma possível transgressão e puni-la de forma preventiva, evitando, assim, o desenvolvimento de um perigo à paz e a ordem sociais. Trata-se de pôr às margens da sociedade todo aquele que represente um potencial perigo às instituições desta.

Impende salientar que, num Estado Democrático de Direito, o exercício do *ius puniendi* e do *ius perseguendi* deve estar objetivamente relacionado a fatos, e não a pessoas. Caso contrário, cria-se um grupo rotulado socialmente como inimigo de toda e qualquer ordem pública e passa-se a despersonalizar os componentes deste grupo independente de qualquer ação ou omissão de sua parte, suprimindo-lhes, assim, os direitos e garantias individuais.

Quanto à condição de pessoa que é retirada do inimigo, Zaffaroni se manifesta esclarecendo que:

Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*.³⁹ (grifo do autor)

Conforme Jakobs:

Em princípio, um ordenamento jurídico deve manter dentro do Direito também o criminoso, e isso por uma dupla razão: por um lado, o delinqüente tem direito a voltar a ajustar-se com a sociedade, e para isso deve manter seu *status* de pessoa, de cidadão, em todo caso: sua situação dentro do Direito. Por outro, o delinqüente tem o dever de proceder à reparação e também os deveres tem como pressuposto a existência de personalidade, dito de outro modo, o delinqüente não pode despedir-se arbitrariamente da sociedade através de seu ato.⁴⁰

A incorporação efetiva de um Direito Penal do Inimigo ao sistema penal brasileiro seria ilegal, ao passo que afrontaria gravemente aos preceitos constitucionais. Todavia, isso não significa que este Direito não exista e, tampouco, que ele não esteja em expansão; ao

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18.

⁴⁰ JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. Op. cit. p. 26-27.

contrário, o que se tem verificado é a sua aplicação de modo informal. Seus métodos têm sido utilizados e defendidos em larga escala nas atuações policiais, principalmente, naquelas realizadas em comunidades carentes.

Como mencionado outrora, o crime, e o medo que este gera, são percepções oriundas de uma construção, seja ela jurídica ou social, e, por isso mesmo, não têm, ou não precisam ter, relação direta com a realidade. O mesmo ocorre com a identificação do inimigo, será que ele ou suas possíveis ações representam de fato uma ameaça à sociedade? A resposta para tal questionamento pode ser encontrada, mais uma vez, nos ensinamentos de Jakobs e Meliá⁴¹, para os quais se tratam de comportamentos delitivos que atingem elementos peculiares e sensíveis das sociedades, colocando em xeque suas instituições e ameaçando o *status quo* de sua elite.

Pois bem, estes casos de condutas de <<inimigos>> se caracterizam por produzir esse rompimento da norma a respeito das configurações sociais estimadas essenciais, mas que são especialmente vulneráveis, mais além das lesões de bens jurídicos de titularidade individual. Assim não parece demasiado aventurado formular várias hipóteses neste sentido: [...]; que a <<criminalidade organizada>>, nos países nos quais existe como realidade significativa, causa prejuízos à sociedade em seu conjunto incluindo também a infiltração de suas organizações no tecido político, de modo que ameaça não só as finanças públicas ou outros bens pessoais dos cidadãos, mas ao próprio sistema político-institucional; [...].⁴²

Consoante as concepções de Raúl Zaffaroni:

[...] o *inimigo da sociedade* ou *estranho*, quer dizer, o ser humano considerado como *ente perigoso ou daninho* e não como *pessoa com autonomia ética*, de acordo com a teoria política, só é compatível com um modo de Estado absoluto e que, conseqüentemente, as concessões do penalismo têm sido, definitivamente, obstáculos absolutistas que a doutrina penal colocou como pedras no caminho da realização dos Estados constitucionais de direito.⁴³(grifos do autor)

O Direito Penal do Inimigo afronta o Estado Democrático de Direito em suas bases e caminha rumo a modelos totalitaristas e absolutistas de governo. Contudo, é preciso que se veja que um Estado Absoluto é demasiado perigoso para seus súditos. O que os defensores de tal modelo ainda não conseguiram compreender é que o inimigo do Estado não tem definições próprias. Qualquer um pode ser classificado desta forma, bastando para tanto que represente um risco aos interesses dominantes.

⁴¹ Ibid. p.77.

⁴² V. JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. Op. cit. p.77-78.

⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op. cit. p.12.

Neste diapasão, os maiores justificadores deste Direito Penal do Inimigo de hoje, podem ser os inimigos do Estado Totalitário de amanhã e, com isso, se tornarão vítimas da perseguição e da tortura empregadas pelo modelo que tanto apoiaram. Todavia, ao chegarem a este ponto, provavelmente, será tarde para qualquer reação racional, os direitos e garantias fundamentais há muito terão deixado de existir. O Direito será o Estado, representado segundo a vontade de seus soberanos e, este mesmo Estado, criará, então, suas leis de acordo com as especificidades de cada caso e de cada inimigo, ignorando e, até mesmo, rechaçando qualquer opinião em contrário.

3.5 Atuação policial: a contenção do inimigo

Uma vez determinado o inimigo, ou as massas de inimigos, o passo seguinte tem sido detê-lo ou contê-lo. Segundo a palavra de ordem vigente, é preciso mantê-lo afastado das classes dominantes, às quais este ser despersonalizado oferece constante perigo. Em suma, este tem sido o trabalho da polícia, a esta tem cabido a função de mantenedora de um *status quo*. Tudo deve ser mantido no seu exato lugar, sem que se admitam alterações significativas na estrutura da sociedade já consolidada.

Em sua busca incessante pela erradicação do crime organizado, a polícia tem cometido algumas ilegalidades e afrontas à Constituição. É sabido que tais atitudes são, em muito, fruto das péssimas condições de trabalho e remuneração a que são submetidos seus agentes, do alto nível de stresse causado pelos violentos conflitos e do apoio que encontram numa opinião pública ávida por punições severas e extermínio do que consideram um problema.

Todavia, é preciso que se diga que se os altos níveis de desemprego a que tem sido submetida a população não podem ser utilizados como justificativas plausíveis para a delinqüência, também não podem as péssimas condições de trabalho e os baixos salários recebidos pela polícia serem justificadores dos crimes por ela cometidos.

Os esforços de combate ao crime são legítimos até o ponto em que não se constituam no cometimento de mais crimes. A reação estatal não deve pautar-se pela medida exata da ação que transgredir a lei, não cabe ao Estado igualar-se ao criminoso em suas atitudes. Esta contenção deve ocorrer na medida do necessário para evitar que tal ação tenha continuidade ou que volte a ocorrer. Sendo assim, não há que se instaurar a barbárie para combater atitudes criminosas. A força a ser aplicada não deve ultrapassar àquela necessária dentro de um padrão de razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda que a razoabilidade e a proporcionalidade sejam conceitos de caráter subjetivos, não é difícil encontrar nas operações policiais realizadas recentemente no Rio de Janeiro uma completa falta dos mesmos. Difícil precisar ao certo qual seja a medida exata da força a ser utilizada pela polícia, mas a sua extrapolação facilmente se constata em vestígios de tortura e execução depois de apreendido o indivíduo suspeito.

No tocante à violência utilizada como forma de resposta em situações de conflito, se pode extrair valiosa lição dos ensinamentos de Zaffaroni:

Não é necessário adotar nenhuma posição radical ou de pacifismo dogmático nem sustentar *a priori* que a toda violência deve responder-se com a não-violência para verificar que *nunca um conflito foi solucionado definitivamente pela violência*, salvo se a solução *definitiva* seja confundida com a *final* (genocídio).

A história ensina que os conflitos que não terminaram em genocídio se solucionaram pela *negociação*, que pertence ao campo da *política*. Porém, a globalização, ao debilitar o poder de decisão dos Estados nacionais, empobreceu a política até reduzi-la à sua expressão mínima. As decisões estruturais atuais assumem, na prática, a forma pré-moderna definida por Carl Schmitt, ou seja, limitam-se ao mero exercício do poder de designar o inimigo para destruí-lo ou reduzi-lo à impotência total. [...] ⁴⁴ (grifos do autor)

A violência excessiva e a noção de extermínio como solução final do conflito podem ser demonstradas não apenas pelas incursões efetivamente realizadas, como também pelas palavras e metáforas empregadas pelos comandantes das operações em tela. Em reportagem da Folha Online, datada de 16/04/2008, sobre uma operação policial em favela integrante do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, afirma-se o que se segue:

Policiais do Bope (Batalhão de Operações Policiais Especiais) dormirão mais uma noite no complexo do Alemão, na Penha (zona norte do Rio), onde confrontos terminaram com nove mortos e seis feridos na terça-feira (15). No início da manhã desta quarta, houve troca de tiros entre policiais e supostos traficantes.

[...]

Um dos objetivos da operação, segundo a PM, era destruir barricadas feitas pelo tráfico. O 16º Batalhão da PM (Olaria), responsável pelo patrulhamento da área, teria recebido queixas de moradores que encontraram dificuldades para levar familiares a hospitais para tratar de doenças como a dengue.

“A PM é o melhor inseticida contra a dengue. Conhece aquele produto, [inseticida] SBP? Tem o SBPM. Não fica mosquito nenhum em pé. A PM é o melhor inseticida social”, disse ontem, rindo, o coronel Marcus Jardim. ⁴⁵

Em outra reportagem, datada de novembro de 2007, vê-se que a Comissão Permanente de Combate à Tortura e à Violência Institucional da Secretaria Especial dos Direitos Humanos

⁴⁴ Ibid. p.17.

⁴⁵ POLICIAIS do Bope vão dormir no Complexo do Alemão, diz Comandante. **Folha Online**, Rio de Janeiro, 16 abr. 2008. Disponível em <<http://www.folha.com.br>>. Acesso em 17 abr. 2008.

constatou em seu relatório sobre uma operação policial realizada no Complexo do Alemão que houve execução sumária por parte dos policiais:

Uma perícia sobre a operação que deixou 19 mortos em junho, no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, concluiu que os policiais usaram força excessiva e cometeram execuções sumárias.

[...]

No relatório, os peritos Jorge Paulete Vanrell, Jadir Ataíde dos Santos e Débora Maria Vargas Lima concluem que há “argumentos para embasar a afirmação de existência de execução sumária e arbitrária”. E listam as justificativas: “grande número de orifícios de entrada na região posterior do corpo, numerosos ferimentos em regiões letais, elevada média de disparos por vítima, proximidade de disparos, seqüência de disparos em rajada e armas diferentes utilizadas numa mesma vítima, ausência de indicativos de condutas destinadas à captura destas vítimas e ausência de indicadores de condutas defensivas por parte das vítimas”.

[...]

O relatório foi encomendado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a pedido da Polícia Civil do Rio de Janeiro e da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro.⁴⁶

Um outro indício da conduta excessivamente violenta que tem orientado as atuações policiais nos morros e favelas cariocas pode ser encontrado através de uma análise, ainda que superficial, sobre o veículo blindado utilizado pelo Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ).

Este carro, segundo a lógica de um Estado Democrático de Direito, deveria servir apenas para o transporte seguro dos agentes policiais, permitindo, com sua blindagem, que estes adentrassem em áreas de conflito sem que fossem alvejados pelos criminosos. Contudo, um olhar um pouco mais detido sobre o mesmo é capaz de apurar que ele traz muito mais mensagens simbólicas do que propriamente segurança. Trata-se de uma forma de terror psicológico que amedronta por sua simples presença, não exatamente pelo que ele é, um carro blindado, mas pelo que ele representa, uma violência sem medidas contra os marginalizados.

A função psicológica do veículo é exteriorizada, em primeiro plano, por sua denominação. O mesmo poderia se chamar apenas carro blindado, ou algo do gênero, em uma simples referência ao material que o compõe, mas recebeu o apelido de “caveirão”, nome que faz alusão ao símbolo da caveira, popularmente relacionada à morte, utilizada pelo BOPE.

Em segundo lugar vem uma voz distorcida, um som metálico e amedrontador que ecoa do carro quando ele adentra o território dos inimigos. Trata-se, enfim, de uma máquina de guerra destinada a intimidar os criminalizados.

⁴⁶ NOGUEIRA, Gislene. Houve execução sumária no Complexo do Alemão, conclui relatório. **Agência Brasil – RADIOBRÁS**, Brasília, 01 nov. 2007. Disponível em <<http://www.agenciabrasil.gov.br>>. Acesso em 17 abr. 2008.

Luiz Eduardo Soares define de forma inequívoca o que vem a ser este veículo:

O veículo blindado do Batalhão de Operações Policiais Especiais, da PMRJ, chamado caveirão, não é um engenho mecânico destinado a transportar, em segurança, profissionais das instituições policiais, mas um sintoma, quase um ato-falho, um lapso da política de guerra, de forte matiz racista e classista, aplicada pelo governo do Estado. O blindado poderia ter recebido esse nome grosseiro, vulgar, caricato e assustador dos que o denunciam e temem, dos que sofrem as conseqüências brutais de seu emprego. No entanto, por incrível que pareça, a viatura foi assim batizada pela própria corporação que o [sic] utiliza. É, portanto, uma indireta confissão de culpa; um testemunho ambulante e espetacular; uma declaração de guerra errante e errática contra os territórios que invade e suas populações; um dispositivo político que circula difundindo a dupla mensagem de força máxima e fragilidade extrema, desejo de proteção e hostilidade aberta. Tem sido o portador do medo a comunidades, insultando-as com sua voz anônima, amplificada e distorcida. Voz desumanizada de máquina-sem-sujeito, refratária ao diálogo e às mediações, típicas não da guerra, mas da segurança pública em ambientes complexos. A guerra urbana acaba sendo a profecia que se auto-cumpre.

Não se trata de um blindado que protege policiais em risco porque não tem sido esta a realidade prática do “caveirão”, utilitária ou simbólica. Tampouco se sustentaria a hipótese de que o veículo pudesse ser “melhor empregado”, dado que existe no âmbito de uma política de guerra que ele traduz à perfeição. O veículo existe no quadro de uma estrutura organizacional das polícias e no contexto de processos de formação profissional que hostilizam sua própria missão constitucional. O uso do blindado não é um desvio de sua função e de sua utilidade, mas a manifestação mais nítida e dramática de toda uma abordagem anti-cidadã da problemática da segurança, que ele encarna. Esta abordagem implica a desvalorização dos próprios policiais, em certo sentido também vítimas dessa dinâmica perversa: a política do “caveirão”.⁴⁷

A polícia tem o direito de se proteger enquanto trabalha, mas também possui o dever constitucional de proteção da sociedade como um todo. Esta auto-proteção deve visar tão somente ao exercício de um trabalho de forma segura, e não à aplicação de uma coação psicológica aos marginalizados. A forma agressiva como a atuação policial tem se dado importa em desconsideração de seu mister constitucional e descrédito da população na referida instituição.

Quanto às condições de trabalho a que é submetida a maior parte dos policiais, e a corrupção comandada pelos estamentos superiores destas corporações, Zaffaroni assinala que:

Ademais, a América Latina está ficando sem polícias, o que destrói um suporte estatal elementar da sociedade civil. A autonomização, a proibição de sindicalização, a militarização e os maiores âmbitos de arbitrariedade levam à destruição das instituições policiais, através da corrupção e da anomia de seus integrantes.

Formam-se caixas de arrecadação ilícita que se perdem nas cúpulas de estruturas verticalizadas e cuja eficácia preventiva opera em relação inversa à sua inescrupulosidade. Os piores custos são pagos com a integridade física

⁴⁷ SOARES, Luiz Eduardo. A Política do Caveirão. In: XXV ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO – ERED, 2007, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://br.geocities.com/eredrio/eredpac.htm>> Acesso em: 28 nov. 2007.

dos estamentos inferiores, com salários degradados, autoritarismo interno, riscos altíssimos, anomia profissional, carência de informação, desprestígio público, isolamento social e falta de espaço para debater horizontalmente as condições de trabalho.⁴⁸ (grifos do autor)

O autor vai ainda mais além ao afirmar que:

As cúpulas policiais deterioradas, por seu turno, manipulam os delitos em certas ocasiões, permitindo ou facilitando sua comissão para gerar a reação dos meios de comunicação e os protestos públicos contra as autoridades políticas, para desprestigiar qualquer medida capaz de restabelecer garantias para a população ou para promover uma nova onda repressiva e o decorrente alargamento dos espaços de arbitrariedade. Em outras oportunidades, inventam delitos inexistentes para mostrar eficácia ou conseguir melhores estatísticas, acusando pessoas inocentes.

Por todos estes meios pouco éticos ou diretamente criminosos, vende-se a ilusão de que se obterá mais segurança urbana contra o delito comum sancionando leis que reprimam acima de qualquer medida os raros vulneráveis e marginalizados tomados individualmente (amiúde são débeis mentais) e aumentando a arbitrariedade policial, legitimando direta ou indiretamente todo gênero de violência, inclusive contra quem contesta o discurso publicitário.⁴⁹

Não obstante todo o exposto até aqui, há que se falar ainda de uma atuação policial fora do âmbito do comando estatal; são as denominadas milícias⁵⁰, que prestam uma espécie de segurança privada para as comunidades carentes.

Sob o pretexto de manter a segurança e expulsar os criminosos, estes grupos monopolizam um serviço que deveria ser assegurado pelo Estado e passam a cobrar dos moradores taxas pela manutenção da paz. De certa forma, pode-se dizer que estas milícias assumem o controle local e os moradores destas áreas controladas são obrigados a pagar mensalidades pelos serviços que lhes são prestados, sob pena de sofrerem represálias e até sanções mais graves, como a expulsão do local onde vivem.

Em suma, estas organizações assemelham-se, de certo modo, aos criminosos que buscam combater, haja vista controlarem com emprego de armamento e métodos violentos as comunidades carentes das quais se apoderam. A diferença entre os dois tipos de comando é que, até onde se sabe, as milícias não investem em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Contudo, dominam outros mercados que variam desde interceptação desautorizada de

⁴⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op. cit. p.74.

⁴⁹ Ibid. p.75.

⁵⁰ As milícias a que se refere o presente trabalho são grupos formados por policiais, ex-policiais, militares e ex-militares que expulsam traficantes de comunidades carentes e passam a cobrar dos moradores locais uma taxa pela segurança prestada, além de monopolizar o fornecimento de outros serviços. São grupos ilícitos, cuja atuação tem se expandido rapidamente pelo Rio de Janeiro, notadamente em comunidades carentes da Zona Oeste da capital do Estado.

sinal de TV a cabo (a denominada “pirataria” de sinal de TV por assinatura), controle de transporte alternativo até a venda de botijões de gás liquefeito de petróleo – GLP⁵¹.

3.6 A questão da criminalização vista sob a ótica das estatísticas criminais

A criminalidade, enquanto fenômeno social, deve ser composta por todos aqueles que cometem algum tipo de crime na sociedade, ou seja, por todos os que incorram em tipos penais, transgredindo a lei posta.

Desta forma, à despeito da questão já citada da criminalização, a violação das leis se expande por todas as esferas sociais brasileiras, variando apenas quanto aos delitos praticados, haja vista os constantes escândalos envolvendo autoridades em diversos crimes, sem contar os denominados crimes do colarinho branco.

Nestes termos, cabe destacar que o foco dos debates sobre segurança pública não tem sido propriamente a criminalidade e o seu aumento ou diminuição, e sim a criminalização e seu crescimento. Nos discursos freqüentes sobre o tema não se discute a questão dos crimes praticados pelas classes mais influentes do país, isto é, não se discutem crimes que poderiam aqui ser rotulados como crimes da elite.

A ausência de debates sobre tais crimes da elite não significa que a sua existência não represente um risco à segurança pública. Se a questão for analisada de forma racional, ver-se-á que tais delitos afetam tanto ou mais a população do que os demais amplamente retratados pelos noticiários de forma geral e alçados ao nível de grandes problemas nacionais. O que ocorre é que estes crimes praticados por uma elite não chocam emocionalmente a opinião pública. Logo, não despertam sentimentos extremados e não dão a audiência desejada pelos meios de comunicação de massa.

Por outro lado, além de não despertar comoção social, também não é nada útil para as classes dominantes a discussão a respeito de tais delitos. Na realidade, poder-se-ia dizer que seria mesmo muito conveniente afastar os debates sobre segurança para outras questões mais emotivas, desviando, assim, as atenções da opinião pública para a criminalização das classes menos favorecidas economicamente e difundindo uma sensação de medo cada vez mais presente.

⁵¹ O Gás liquefeito de petróleo (GLP) é popularmente conhecido como gás de cozinha, utilizado em fogões em geral.

A expansão da sensação de insegurança constante faz com que as pessoas, de um modo geral, deixem de refletir sobre os reais problemas do país e se preocupem apenas com soluções extremistas e ilusórias para uma única questão. Com isso, não se quer dizer que os crimes praticados pelas camadas mais carentes da sociedade não sejam um problema; ao contrário, está patente que o são; contudo, há muitos outros problemas que necessitam de análise e muitos deles acabam por incrementar este tão vastamente discutido.

O que se precisa discutir é que, via de regra, os crimes praticados pela elite são delitos de ordem econômica que afetam o erário e prejudicam a população como um todo. Destarte, geram grave ameaça à segurança pública, uma vez que retiram de todos, e principalmente da parte mais carente da população, a possibilidade de acesso a setores essenciais, pois comprometem verbas básicas como, por exemplo, as da educação e da saúde.

Neste ponto, cabe salientar que nas estatísticas encontradas sobre a violência no Rio de Janeiro não se incluem índices relativos aos crimes de colarinho branco. Compõem estas pesquisas apenas os crimes comuns e que envolvem a prática de alguma forma de violência.⁵²

Do mesmo modo, não se pode olvidar dos crimes que não constam das estatísticas, seja por não terem chegado ao conhecimento das autoridades competentes ou porque, mesmo tendo sido noticiados, não obtiveram as devidas investigações. Desta forma, além da criminalidade do colarinho branco que é, de certa forma, sonegada, pelas estatísticas oficiais, há ainda aquela parcela de delitos que não são computados por falta de denúncia ou por falta de investigação e, nesta última hipótese, poder-se-á falar em uma certa tendenciosidade na elaboração destes índices.

Para Juarez Cirino dos Santos, estes delitos velados pelas estatísticas constituem as denominadas cifras negra e dourada da criminalidade e é justamente pela existência de tais cifras que se pode afirmar que as estatísticas restam prejudicadas em seu papel de retrato fiel da realidade criminal.

Mas a confiabilidade das “evidências” (no caso, o *dado* estatístico) e a validade das teorias da criminologia tradicional são destruídas pela relatividade do crime e pelas chamadas cifras *negra* e *dourada* da criminalidade: [...]; a *cifra negra* representa a diferença entre a *aparência* (conhecimento oficial) e a *realidade* (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, sob pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social. [...]; por outro lado, a *cifra dourada* representa a criminalidade do “colarinho branco”, definida como práticas anti-sociais

⁵² As estatísticas acima mencionadas foram elaboradas pela Secretaria de Segurança, do Instituto de Segurança Pública e denominam-se: Comparativo das Incidências Publicadas no Diário Oficial no Estado (RJ Dez. 2007/ Dez.2006) e Balanço das Incidências Criminais e Administrativas no estado do Rio de Janeiro (1º semestre de 2007). Disponíveis em: <www.isp.rj.gov.br>. Acesso em 13 abr. 2008.

impunes do poder político e econômico (a nível nacional e internacional), em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das oligarquias econômico-financeiras (Versele, 1980, p. 10 e SS.): os caracteres sociais do sujeito ativo (portador de alto *status* sócio-econômico) e a modalidade de execução do crime (no exercício de atividades econômico-empresariais ou político-administrativas), conjugados às complexidades legais, às cumplicidades oficiais e à atuação de tribunais especiais, explicam a imunidade processual e a inexistência de estigmatização dos autores (Aniyar, 1977, p. 92-93).⁵³ (grifos do autor)

Sendo assim, não se pode dizer que as estatísticas, qualquer que seja sua fonte geradora, descrevem completamente e de modo fiel a realidade. Toda atividade de pesquisa recebe certa carga de subjetividade de seu pesquisador ou, no presente caso, de seu órgão elaborador. Sendo assim, números alarmantes sobre a violência nem sempre podem ser tidos como prova de um crescimento exacerbado da criminalidade. A comparação entre estatísticas elaboradas em diferentes épocas pode levar a uma impressão muitas vezes equivocada de aumento da criminalidade.

Neste ponto, impende destacar a opinião de Débora Regina Pastana, para quem as estatísticas: “[...] ou são geradas com finalidades outras que não acompanhamento estatístico, ou são produzidas seguindo a lógica interna de cada uma das várias instâncias de governo – e, portanto, não são comparáveis entre si.”⁵⁴

Ainda sobre as estatísticas, prossegue Juarez Cirino:

A Criminologia Radical⁵⁵ define as estatísticas criminais como produtos da luta de classes nas sociedades capitalistas: a) os crimes da classe trabalhadora *desorganizada* [...], integrantes da chamada *criminalidade-de-rua*, de natureza essencialmente econômica e violenta, são super-representados nas estatísticas criminais porque apresentam os seguintes caracteres: constituem ameaça generalizada ao conjunto da população, são produzidos pelas camadas mais vulneráveis da sociedade e possuem a maior transparência ou visibilidade, com repercussões e conseqüências mais poderosas na imprensa, na ação da polícia e na atividade do judiciário; b) os crimes da classe trabalhadora *organizada*, integrada no mercado formal de trabalho (a chamada criminalidade de fábrica, como pequenas apropriações indébitas, furtos e danos), não aparecem nas estatísticas criminais por força da inevitável obstrução dos processos criminais sobre os processos

⁵³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006. p.12-13.

⁵⁴ PASTANA, Débora Regina. **Cultura do Medo: Reflexões sobre Violência Criminal, Controle Social e Cidadania no Brasil**. São Paulo: Editora Método, 2003. p.56.

⁵⁵ A Criminologia Radical é uma vertente da Criminologia Crítica surgida no século XX em oposição à Criminologia Tradicional do século XIX. Esta vertente criminológica baseia-se na Teoria Marxista da luta de classes, tendo-a como fator determinante para explicar as políticas criminais e o fenômeno da delinquência. Esta teoria se compromete com a abolição das desigualdades sociais, “afirmando que a solução para o problema do crime depende da eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe – e sua condição é a transformação socialista.”(SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit. p. 36) Em suma, “[...] a Criminologia Radical se empenha na tarefa de uma análise materialista do crime e do sistema de controle social, subordinada à estratégia geral que liga a teoria científica à prática política no objetivo final de construção do socialismo.”(Ibid. p. 38).

produtivos; c) a criminalidade da *pequena burguesia* [...], geralmente danosa ao conjunto da sociedade por constituir a dimensão inferior da criminalidade do “colarinho branco”, raramente aparece nas estatísticas criminais; d) a grande criminalidade das *classes dominantes* [...], definida como *abuso de poder* econômico e político, a típica criminalidade de “colarinho branco” (especialmente das corporações transnacionais), produtora do mais intenso dano à vida e à saúde da coletividade, bem como ao patrimônio social e estatal, está excluída das estatísticas criminais: a origem estrutural dessa criminalidade, característica do modo de produção capitalista, e o lugar da classe dos autores, em posição de poder econômico e político, explicam essa exclusão (Young, 1979, p.16 e SS; Cirino, 1980, p. 38-52).⁵⁶ (grifos do autor)

Assim, poder-se-á concluir que as estatísticas são falhas, pois seus dados são manipulados de acordo com interesses políticos e econômicos circunstanciais. Ademais, entra em cena ainda o interesse da imprensa em expor notícias alarmantes e sensacionalistas.

Além disso, é bom ressaltar que quaisquer políticas públicas calcadas nestas informações, que sequer servem para direcionar as ações das próprias instituições nas quais são geradas, tornam-se inviáveis ou inoperantes, porque, antes de qualquer coisa, caracterizam-se como um falso dado da realidade, cuja expressão social e política reproduz o *status quo* e reforça as discriminações.⁵⁷

Destarte, vê-se que as estatísticas da forma como são elaboradas e têm sido divulgadas, somente têm servido de base para políticas repressivas de combate a uma parcela da criminalidade que não é, como outrora citado, de fato a mais danosa, mas que tem sido encarada pelo consenso geral como a mais perigosa.

4 RIO DE JANEIRO, UM ESTADO DOMINADO PELA INSEGURANÇA

O Estado do Rio de Janeiro enfrenta hodiernamente um quadro de insegurança comparável, metaforicamente, com o de uma guerra. A população acostumada à divulgação freqüente de episódios de violência, seja esta institucional ou não, vive amedrontada e chega, até mesmo, a modificar sua rotina para afastar-se cada vez mais do perigo.

⁵⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit. p. 13-15.

⁵⁷ PASTANA, Débora Regina. Op. cit. p.63.

Ocorre que não se sabe ao certo o que é e de onde advém tal perigo. Não se sabe, nem mesmo, se tal perigo é tão alarmante como se tem acostumado a dizer em debates leigos travados pelo senso comum. Não se tem dados exatos que apontem o tamanho da insegurança que assola a população carioca e, tampouco, se o medo instaurado se dirige ao seu real propulsor.

O que se vê, na prática, são exortações cotidianas por parte da mídia e do aparelho estatal encarregado da segurança que se prestam a divulgar e alarmar os moradores da cidade para a questão da proliferação da criminalidade e para a necessidade de certos cuidados para se furtar às conseqüências da violência.

Estas advertências usuais podem-se dizer que correspondem a uma forma de manipulação político-ideológica da situação de desorganização social instalada no Estado. É um meio de dominação pela construção e disseminação de um estado de constante medo e insegurança.

4.1 A “Cultura do Medo”⁵⁸

Ao se reportar ao medo, Débora Pastana afirma que o mesmo, “[...] quando socialmente exteriorizado, diminui ou extingue o senso crítico daqueles que o compartilham, tornando propícia uma dominação baseada na manipulação dessa emoção.”⁵⁹

Neste ponto, podemos trazer o discurso desta autora para a situação instalada na cidade do Rio de Janeiro; o medo, amplamente divulgado entre a população, se alastra e inibe posicionamentos críticos diante do objeto temido. Desta forma, cria-se um ambiente propício para a disseminação de idéias extremadas, lastreadas basicamente na emoção.

A denominação da cultura do medo presta-se bem ao modelo de política criminal adotado no Rio de Janeiro. Propaga-se um cenário de contínua tensão e, com isso, afastam-se as atenções de qualquer outra questão que não seja a criminalidade. Na prática, todo e qualquer problema social acaba por recair nas raias da discussão criminal e sua solução tende a ser sempre a repressão penal.

Este é o quadro gerado por este medo: uma quase absoluta ausência de reflexões críticas acerca das demandas sociais, uma mistura ferrenha de emoções na qual só se

⁵⁸ Título do livro escrito por Débora Regina Pastana que, embora retrate mais especificamente a situação do Estado de São Paulo, muito contribuiu para as reflexões e posterior elaboração do presente capítulo deste estudo.

⁵⁹ PASTANA, Débora Regina. Op.cit. p 16.

consegue vislumbrar uma saída para o caos, o aumento de respostas agressivas por parte do Estado. Trata-se de conter e, se possível, eliminar o inimigo para que o medo desapareça junto com ele.

Neste panorama, extasiada pelos discursos demasiado emotivos, a população não consegue entender que, como já salientado, o inimigo não possui uma identificação predeterminada, ele pode assumir a forma que melhor convir à elite dominante e, sendo assim, ele não pode ser definitivamente eliminado. Sempre que se extermine uma classe de inimigos, outras serão criadas, pois o importante é ter algo que seja capaz de amedrontar a população e afastá-la dos debates acerca de problemas que sejam políticos e não criminais. O medo é, no corrente momento, o motor propulsor de toda a dominação social e da alienação político-ideológica.

Nas palavras de Pastana:

[...]. A insegurança cultivada no âmbito da sociedade afasta o olhar da multidão para seus reais problemas. Por outro lado, ainda que a segurança seja um problema, algumas propostas políticas apresentadas estão longe da solução, apenas alimentam ainda mais o pânico. Essa é a lógica de se produzir um mecanismo que desvie a atenção do cidadão indefinidamente, ou seja, sempre afirmar o problema e nunca resolvê-lo.⁶⁰

Prosseguindo na descrição de seu estudo, Pastana define o que vem a ser, para ela, a cultura do medo:

Tal cultura é observada como um paradoxo diante da democracia e, para este estudo, pode ser explicada como uma forma de dominação política, que estabelece a desconfiança entre cidadãos, entre estes e o Estado e entre grupos com interesses politicamente organizados. Esse medo, ou melhor, essa ‘cultura do medo’, é, a nosso ver, uma das formas de dominação mais marcantes desse novo período democrático que vive a sociedade brasileira; [...].⁶¹

Contudo, sendo o medo, e sua manipulação, algo tão satisfatório aos interesses dominantes, como explicar que ele só tenha ganhado tamanha importância nas últimas décadas? Trata-se aqui de esclarecer que, embora este seja este o pensamento dominante, o medo não se tornou uma valiosa fonte de dominação apenas nas últimas décadas. Mostra a história que este sentimento sempre serviu de aliado à manutenção da ordem, do *status quo* e,

⁶⁰ Ibidem. p.19.

⁶¹ Ibid. p.20.

até mesmo, das idéias dominantes⁶². Há muito ele é utilizado em terrenos onde a política e a diplomacia não podem ou não querem intervir como solucionadoras de questões conflituosas.

O que se deve destacar é que, outrora, a disseminação do medo não tinha como objeto casos sensacionalistas, pois a mídia não ocupava o centro das atenções como ocorre atualmente. Crimes sempre ocorreram, desde a invenção das primeiras leis. A partir do momento em que alguém se dispôs a declarar oficialmente o que era certo, começaram a surgir aqueles que transgrediam normas e, ao fazê-lo, cometiam atos ilícitos.

Importa destacar todavia que, em épocas passadas, os crimes ocorridos só eram do conhecimento de moradores dos arredores do local do fato. Raros eram os casos que, por tamanha brutalidade, ganhavam um conhecimento em proporções maiores. Em sua maioria, os crimes alarmavam tão-somente aos indivíduos vizinhos ao fato e esta sensação de temor acabava por se dirigir especificamente ao autor do delito e, tempos após, tendia a cair no esquecimento, pois aquela parcela da população não tomava conhecimento de outros fatos similares ou piores que pudessem lhes solidificar alguma sensação de insegurança.

Até então, não era interessante para o Estado divulgar a existência da criminalidade; o que se queria era difundir uma noção de estado forte e mantenedor da paz e harmonia sociais. Com o desaparecimento ou banalização de outras formas de dominação, ou seja, com a inutilização de determinados tipos de inimigos fictícios, a exemplo do que ocorreu com a ameaça comunista ao fim do regime ditatorial militar, foi preciso eleger outro perigo para manter a sociedade sob controle e, neste ponto, entrou a questão da violência criminal⁶³.

Como se vê, faz parte da história ligar o medo, de alguma maneira, à questão criminal. Porém, isto não significa dizer que esta ligação sempre ocorrera como na atualidade, e sim que ela a todo o momento desaguou na criminalização de algumas camadas da sociedade ou de algumas condutas politicamente indesejáveis. Na atualidade, no entanto, este medo deixou de estar apenas relacionado à questão criminal, não se teme somente ser criminalizado; o

⁶² Cabe aqui, à título de exemplo, citar a Idade Média e trazer à lembrança, ainda que de modo superficial, todas as barbáries e o medo provocado pela Santa Inquisição que a muitos apavorou com suas perseguições aos hereges, estes os inimigos daquela época. Outros exemplos, alguns bem mais recentes, podem ser apresentados, basta, para tanto, que nos reportemos ao período da ditadura militar brasileira (1964-1985), época relativamente recente no marco histórico, que manteve sob o crivo do medo e sob a ameaça da tortura e do exílio todos que ousassem contrariar o regime imposto. Para a ditadura, o inimigo eram os comunistas e o perigo a chamada “ameaça vermelha”.

⁶³ Como já salientado, a criação da figura de um inimigo, seja ele interno ou externo, desvia a atenção da população dos reais problemas do país para um problema imaginário. À época da ditadura militar este inimigo era a ameaça comunista. Com o fim deste regime, foi preciso alterar a figura do inimigo, pois o comunismo não fazia mais sentido. Assim, transplantou-se o estereótipo do inimigo, de modo geral, para a população pobre moradora dos morros e favelas e, mais especificamente, para a figura do bandido cruel e fortemente armado.

perigo agora está em sofrer a violência criminal. O risco é de se tornar uma vítima da violência praticada pelos inimigos da vez.

A questão agora é propagar ao máximo esta noção de perigo constante e, neste intuito, muito têm auxiliado os meios de comunicação de massa. Para a mídia é também bastante rentável tal expansão desta onda de pânico. Uma população ameaçada e aterrorizada muda, quase que por completo, seus hábitos. As pessoas deixam de praticar atividades de lazer em locais públicos e passam a fazê-lo em lugares fechados e particulares. Ficam por mais tempo em seus lares, por detrás de suas grades e de seus muros altos, como se lá estivessem um pouco mais a salvo de todo este perigo de se expor ao ar livre, e, com isso, consomem mais bens que lhe proporcionem maior conforto e diversão em suas próprias residências. Isto sem contar que passam a assistir muito mais à televisão, ouvir rádio e fazer uso da internet. Quando se arriscam a sair, estas pessoas dão preferência a locais como shopping centers, nos quais se tem a aprazível ilusão de estar seguro e, com isso, são, de alguma forma, compelidas a consumir os produtos que lá se encontram em exposição. Em síntese, o desenvolvimento desta cultura do medo traz benefícios incalculáveis para a economia do Estado, e do país como um todo, uma vez que a população se torna muito mais dependente de um consumismo sem medidas.

Deste modo, o discurso do aumento da violência tem sido imensamente difundido em todo o país e, de forma especial, no Rio de Janeiro, onde se propaga a noção de um Estado dominado pelos criminosos e mergulhado no caos. Já se utiliza, inclusive, a expressão “poder paralelo” como meio de legitimar a força destes criminosos e torná-los ainda mais ameaçadores aos olhos da população. Divulga-se a idéia de que o cerne de toda esta onda de violência encontra-se no tráfico de drogas e ousa-se, até mesmo, como se verá mais adiante, responsabilizar os usuários destas drogas por todos os problemas da segurança pública na cidade.

Ciente deste panorama de completa desorganização social intensificado pela cultura do medo, Pastana observa que:

O medo é, assim, útil para os políticos, para os empresários da segurança privada, para os noticiários da imprensa falada e escrita, para dar legitimidade ao discurso dos pais que controlam o comportamento de seus filhos, para reforçar discriminações etc. Embora não tenhamos a certeza de que vivemos em um ambiente perigoso, a mera suposição do perigo pode ser útil para justificar ações e comportamentos e até mesmo para aquecer mercados e legitimar políticas.⁶⁴

⁶⁴ PASTANA, Débora Regina. Op.cit. p.37.

Desta forma, vê-se que a questão vai muito além do que se pode vislumbrar. Servindo de base para todos os tipos de dominação, o medo encontra-se fadado a sempre encontrar um meio de se enraizar nas populações e, para isto, está constantemente a buscar um objeto novo que, no momento, é a violência e seu dito aumento desmedido.

4.2 O papel da mídia na configuração de um estado de insegurança social

4.2.1 Definições preliminares

Primeiramente, antes de qualquer explanação mais aprofundada sobre o tema, faz-se necessária uma conceituação do que venha a ser a mídia. A palavra descende do latim *media*, plural de *médium*, que em português refere-se a meios e, no Brasil, foi adotada segundo a acepção inglesa dada ao termo que significa meios de comunicação de massa.⁶⁵ Desta forma, a pronúncia adotada também foi a utilizada pela língua inglesa, sendo comum a adaptação do termo latino *media* para mídia.

Enquanto meio de comunicação de massa, pode-se dizer que a mídia divide-se em visual, audiovisual e hipermídia⁶⁶. A mídia visual é composta essencialmente por jornais, revistas, outdoors, busdoors e outros tipos de propaganda escrita. Em sua forma audiovisual ela é representada pelas emissoras de televisão e pelo cinema. Já a hipermídia é formada pela aplicação da multimídia (diversos meios simultaneamente, como a mídia escrita e audiovisual) em consonância com os recursos da hipertextualidade (utilização de caminhos não-lineares de leitura do texto representados pela inserção de links que têm a função de conectar a construção de sentido, estendendo ou complementando o texto principal.), ou seja, traduz-se, basicamente, na internet ou na TV por sistema digital.

A definição de meio de comunicação de massa passa pela noção de ampla acessibilidade, isto é, de uma forma ou de outra, as informações e propagandas veiculadas pelos meios de comunicação de massa chegam a seus destinatários finais, as sociedades. Neste ponto, releva notar que estes meios de comunicação assumem um papel de divulgação de imagens, produtos e comportamentos e, com isso, alteram, ou até mesmo criam, uma realidade social. Através do que é propagado por estes meios de comunicação as sociedades

⁶⁵ Cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit. p.553.

⁶⁶ Para maiores informações, Cf. Wikipédia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 23 abr. 2008.

vão alterando seus comportamentos e suas visões acerca de suas próprias realidades. Esta construção de uma percepção da realidade, principalmente a realidade criminal, é realizada, de modo especial, pela imprensa, formada por veículos de comunicação que se dedicam ao jornalismo e a outras funções de comunicação informativa.

4.2.2 A liberdade de imprensa

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

[...]

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Como se pode perceber pelos dispositivos acima transcritos, constitui direito fundamental, constitucionalmente assegurado, a liberdade de expressão e de comunicação. Com isto tem-se que são livres a manifestação do pensamento e a atividade de informação, tão vastamente exercidas pela mídia, sendo vedadas a censura ou restrição a este direito.

Contudo, impende salientar que, como já afirmado em momento anterior, os direitos e garantias fundamentais não têm caráter absoluto e a relatividade de todo direito reside precisamente na questão da ponderação de bens e princípios. Desta forma, tem-se que nenhuma prerrogativa constitucional pode ser exercida em total detrimento de outra igualmente assegurada. Neste ponto, pode-se afirmar que a liberdade de expressão e o direito à informação não podem suplantarem outros direitos fundamentais tais como a inviolabilidade da

intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de toda pessoa e, tampouco, podem desconsiderar a questão da presunção de inocência.

Consentâneo com a necessidade de aplicação da ponderação de bens e direitos em sede de conflitos oriundos da liberdade de imprensa, manifesta-se Grandinetti:

Contudo, essa importância e disciplina jurídica não significa que a investigação jornalística e mesmo a liberdade de informação sejam direitos absolutos e ilimitados. Nenhum direito assim o é. A teoria dos limites imanentes bem demonstra que os direitos fundamentais se autolimitam: quando em choque, um sempre haverá de ceder frente a outro mais valioso e na medida do necessário.

Assim, a investigação jornalística encontra também os seus limites em outros direitos fundamentais, especialmente os relacionados à intimidade das pessoas. Não se pode investigar tudo sem qualquer comedimento, até porque o que pode parecer ao jornalista um ato contrário aos interesses da sociedade, pode não representar absolutamente nada de imoral ou ilegal. E pode acontecer que, ao chegar a esta conclusão, os direitos individuais já tenham sido seriamente comprometidos.⁶⁷

Hodiernamente, a expressão liberdade de imprensa adquiriu uma amplitude tal que mais se relaciona a uma espécie de liberdade ou direito à informação. E sob este aspecto, convém destacar novamente os ensinamentos de Grandinetti:

O alcance da expressão liberdade de informação é bem mais amplo do que aquele de liberdade de imprensa, voltado apenas a proteger o jornal do poder estatal. A liberdade de informação não é um direito apenas do dono do jornal, mas direito da sociedade em face, não só do Estado, mas dos próprios órgãos de imprensa, quando deturparem informações ou quando não prestarem informação verdadeira.⁶⁸

Todavia, a tão falada liberdade de imprensa tem sido utilizada para respaldar afrontas diretas a diversas garantias pessoais, principalmente quando se trata de assuntos relacionados à violência. Ocorre que tal direito tem sido constantemente confundido com uma irresponsabilidade de imprensa.

As notícias podem e devem ser divulgadas, todavia, é preciso que isto seja feito de maneira responsável e com a devida parcimônia, considerando-se sempre os direitos e garantias fundamentais inerentes a toda pessoa humana. É preciso que se veja que as prerrogativas constitucionais consagradas aos indivíduos são imperativas e, portanto, trazem em seu bojo a obrigatoriedade de sua observância.

O que se pode perceber pelos delitos mostrados cotidianamente pelas manchetes da mídia, é que se dá destaque àqueles que despertam maior interesse por sua brutalidade. Raras são as notícias que tratam de pequenos delitos, a exemplo de furtos, lesões corporais de

⁶⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 248.

⁶⁸ Ibid. p. 246-247.

natureza leve, injúrias, etc. Será que eles não acontecem no cotidiano do RJ ou do Brasil como um todo? Ou será que por sua menor periculosidade e menor grau de violência eles não ajudariam a vender jornais e revistas e a garantir altos índices de audiência aos noticiários televisionados?

Logo, pode-se concluir que o espaço que determinado crime ocupará nas manchetes dos jornais depende de seu poder de comover a sociedade e despertar nela interesse contínuo pelo desenrolar dos fatos e das investigações policiais. É uma forma de garantir uma alta lucratividade através da venda de notícias alarmantes e confirmadoras da cultura do medo instalada no país como um todo e, em especial, no Estado objeto desta análise.

Nilo Batista refere-se a superexposição do crime utilizando-se do seguinte discurso: “O único problema é o crime; a única solução é a pena. Todo problema deve ser convertido em crime; toda solução se recicla como pena. [...] O olhar jornalístico procura em todo fato um delito, para esconder o fato social atrás dele.”⁶⁹

Nilo prossegue seu discurso apontando para a existência de um novo fenômeno denominado Inquérito Policial Midiático.

[...], de início imperceptivelmente, e mais tarde desabridamente, o noticiário passou a adotar a forma do inquérito e certos jornalistas se assumiram como investigadores. Surgiram o que poderíamos chamar de “novos IPM’s”, agora inquéritos policiais midiáticos. Se os confrontássemos com os velhos IPM’s, aqueles inquéritos policiais militares através dos quais a ditadura criminalizava dissidentes e membros da resistência, encontraríamos níveis similares ou piores de arbitrariedade simbólica e de desprezo pelas garantias constitucionais do julgamento justo e da presunção de inocência.⁷⁰

Por outro lado, conforme Grandinetti, a investigação jornalística possui grande importância na sociedade democrática, como se pode perceber pelo trecho a seguir transcrito.

A investigação jornalística é uma decorrência da cidadania em uma sociedade democrática, caracterizada pelo sistema representativo. Não podendo os cidadãos, por si, supervisionarem e fiscalizarem diretamente a administração pública, transferem, tacitamente, aos profissionais da informação esse seu direito de cidadania. Esses profissionais exercem a fiscalização dos órgãos públicos como mandatários dos cidadãos.⁷¹

Todavia, é preciso registrar que esta investigação jornalística citada pelo referido autor em nada se assemelha aos inquéritos policiais midiáticos descritos por Nilo Batista. A primeira trata do exercício de fiscalização sobre órgãos públicos, ato de extrema relevância para a sociedade como um todo, ao passo que o segundo refere-se tão somente ao

⁶⁹ BATISTA, Nilo. Discurso de abertura do XXV ERED – Encontro Regional dos Estudantes de Direito do Rio de Janeiro. 28 set. 2007.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 247.

sensacionalismo, empregado na difusão de crimes bárbaros, e à massificação da cultura do medo no imaginário da população.

A mídia, enquanto instrumento de divulgação de idéias e de mobilização social, tem legitimado o aumento da repressão como resposta aos delitos e consolidado todo o imaginário da cultura do medo. Assim, com o acompanhamento diário do desenrolar de investigações policiais, a imprensa apresenta à população cada dia um fato novo ou, na ausência desta nova informação, um depoimento de alguém próximo à vítima ou que, ao menos, tenha presenciado o fato. O importante é vender a notícia e, neste objetivo, vale até mesmo a exploração de sentimentos. Quando não há novidades nas investigações, ou seja, algo de concreto para relatar, apela-se para o uso da emoção e retrata-se todo o sofrimento experimentado pela vítima, seus familiares e amigos. Fato é que um crime merece destaque até que um outro ocorra e o anterior seja esquecido, para que o novo seja largamente explorado. Não se tem, com isso, o cumprimento da função social de informar, e sim a realização do papel de chocar e despertar um imbróglio de emoções e preconceitos. Neste contexto, uma tragédia vai suplantando a outra e ajudando-a a cair no esquecimento.

O importante é prender a atenção do espectador e fazer com que ele se identifique com a vítima, colocando-se, muitas vezes, no lugar desta. A hipótese apresentada é, na maioria das vezes, a acusatória. A vítima é sempre apresentada como uma pessoa indefesa e, por mais racional que seja o espectador, não há como não se identificar com ela, haja vista o sensacionalismo com que os atos extremamente violentos são narrados. Esta estratégia conduz ao crescimento de opiniões de revolta e de desrespeito aos direitos humanos.

No imaginário coletivo, manipulado, em grande parte, pela mídia, não há que se respeitar os direitos fundamentais dos acusados e, tampouco, a presunção de inocência. Neste diapasão todo acusado passa a ser culpado pelo crime ou, ao menos, envolvido no desenrolar deste e, nas palavras de Nilo Batista: “Para os telespectadores, o crime-notícia e a pena-notícia são dessa maneira servidos juntos: o crime é noticiado ao mesmo tempo que sua pena.”⁷²

Neste desiderato, Grandinetti afirma que:

[...], a atividade informativa dos dias atuais dificilmente se compraz com a meticulosidade da atividade jurisdicional, verdadeira garimpagem das provas, aliada às intrincadas questões jurídicas que são suscitadas a toda hora no desenrolar de um processo. Em busca do furo jornalístico, a mídia não pode esperar a comprovação da acusação. Muitas vezes, para o noticiário, a palavra da vítima ou do acusador é prova absoluta do fato e o jornalista não tem tempo de ouvir o suposto acusado, premido que está pela

⁷² BATISTA, Nilo. Discurso de abertura do XXV ERED – Encontro Regional dos Estudantes de Direito do Rio de Janeiro. 28 set. 2007.

rapidez da circulação das notícias. Sua função não é julgar; é oferecer ao público o material de que dispõe naquele momento para que o público julgue, ainda que, assim, se assuma o grande risco de julgamentos públicos apressados, superficiais e errôneos.⁷³

A exemplo dos citados inquéritos policiais midiáticos e sua efemeridade, pode-se remontar ao caso ocorrido no início do ano de 2007 no subúrbio da cidade do Rio de Janeiro que levou à morte um menino de seis anos de idade. O caso foi amplamente divulgado pela mídia e suscitou inúmeros debates sobre as vertentes da sociedade criminalizada, chegando, até mesmo, à estapafúrdia questão da necessidade de redução da maioria penal, uma vez que um dos acusados pelo crime era menor de idade e, portanto, penalmente inimputável, segundo os termos dos artigos 228⁷⁴, da CRFB e 27⁷⁵ do CP. Tratou-se de uma morte extremamente violenta, na qual, após o roubo de um carro, um de seus passageiros, o menino de seis anos, ficou preso ao cinto de segurança do lado de fora do veículo quando sua mãe tentava retirá-lo do mesmo, tendo sido arrastado por aproximadamente sete quilômetros, o que o levou à morte.

Ocorre que, como típico exemplo da superexposição da violência pela mídia, tal fato foi amplamente divulgado atraindo as atenções de pessoas de todo o país e, pouco tempo após, perdeu por completo sua importância, tendo sido praticamente esquecido, para dar lugar a outras notícias igualmente impressionantes.

Segundo o promotor de justiça Humberto Maia:

Cabe aos agentes estatais, Delegados de Polícia, Policiais Militares, Ministério Público e Poder Judiciário o dever, de preservar os direitos da personalidade do suspeito, pois como dito antes, o Estado assumiu o dever dessa preservação, quando legislou sobre a proteção à imagem, à honra e à intimidade, elevando tais direitos a nível constitucional, não podendo esses mesmos agentes serem desatenciosos neste trato, impedindo as ações previsíveis da mídia sedenta por algo, que lhe ponha no topo da audiência. Assim deve o Estado, não só exercer a proteção a nível de garantir o processo de ressarcimento, mas antecipar-se, visando a não violação dos direitos da personalidade, explicitando ao suspeito seus direitos, deixando-o livre para decidir sobre a autorização da veiculação de sua imagem. Só assim, estaremos diante de uma investigação ética, e diante da certeza de que a mídia estará limitada legal e moralmente no trato da personalidade de cada um de nós.⁷⁶

Destarte, vê-se que é dever do Estado zelar para que os direitos e garantias individuais dos acusados sejam respeitados. Sendo assim, não cabe aos agentes representantes do Estado

⁷³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 263-264.

⁷⁴ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⁷⁵ Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

⁷⁶ MAIA, Humberto Ibiapina Lima. **A mídia versus o direito à imagem, na investigação policial**. Disponível em < <http://www.pgj.ce.gov.br>>. Acesso em 29 abr.2008.

o papel de colaborar com os espetáculos midiáticos, dando entrevistas acerca de cada novo fato descoberto nas investigações e, tampouco, levando ao conhecimento da população hipóteses de possíveis suspeitos, como se estes culpados fossem. O Estado não pode ser negligente no trato das garantias dos acusados e, do mesmo modo, não deve agir com imprudência na divulgação de informações ainda não confirmadas por provas e decisões judiciais.

Isso não quer dizer que a opinião pública fique à margem do processo judicial e da realização da justiça. Terminantemente, não. Em regra, os julgamentos e as sentenças são públicos e podem ser acompanhados não só pelo público, como pela imprensa. Mas os detalhes pessoais e íntimos da diligência que restringe aqueles direitos da personalidade e os sigilos legais permanecem amparados pela Constituição e por leis diversas e não podem ser descortinados em praça pública. **O resultado das diligências, no sentido de ter sido produtiva ou não, de indícios terem sido descobertos e etc., podem ser informados desde que genericamente, mas os detalhes pessoais que comprometam a intimidade das pessoas, não.**⁷⁷ (grifo nosso)

Todavia, o que se tem presenciado comumente é que a proibição legal de se revelar fatos sabidos em decorrência do cargo público ocupado, prevista pelo Artigo 325⁷⁸ do CP, esbarra no sigilo de fonte da imprensa assegurado pelo Artigo 5º, inciso XIV⁷⁹, da CRFB. Muitas vezes, informações obtidas em inquéritos que, à princípio, seriam de caráter sigiloso, chegam ao conhecimento da mídia sem que esta revele sua fonte. Desta forma, torna-se difícil punir os culpados por tal violação de sigilo funcional. Resta nestes casos, avaliar até que ponto o resguardo destas fontes é necessário ao exercício profissional. Contudo, por não ser este o escopo do presente trabalho, não se adentrará mais a fundo nesta questão, bastando apenas citá-la como complemento importante das informações aqui destacadas. Impende, no entanto, ressaltar que não obstante a questão do sigilo da fonte, no tocante à mídia, esta pode ser responsabilizada, civil e penalmente, pelas informações que apresenta, por isso, deve fazê-

⁷⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 267.

⁷⁸ Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

⁷⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

lo com responsabilidade e objetividade, lembrando-se sempre de sua função informadora, e não agindo como instigadora de mais revolta e violência.

4.2.3 A objetividade e a imparcialidade da imprensa

Ainda que a função da imprensa seja, precipuamente, lidar com dados factuais, notícias e difusão de informações, vê-se que o que ela tem feito atualmente não se restringe a apenas isto. É sabido que qualquer atividade de reprodução de uma dada realidade, assim como as atividades de pesquisa, perpassam, de forma inevitável, por uma certa subjetividade de quem a realiza. Contudo esta subjetividade pode variar em menor ou maior grau dependendo do que se objetive com a comunicação.

Quando o objetivo é tão somente informativo, a subjetividade de quem produz a notícia tende a ser menor, basta narrar o acontecimento, sem ser preciso carregá-lo de adjetivos que despertem emoções ao leitor. Todavia, quando o escopo da imprensa deixa de ser a informação para se tornar meramente econômico, passa a ser indispensável a utilização de uma linguagem mais dramática, com grande carga emotiva, capaz de aguçar a curiosidade e a imaginação do leitor ou espectador, despertando os mais variados sentimentos no mesmo. É justamente a este tipo de informação, calcada no sensacionalismo, que se tem assistido em larga escala no Rio de Janeiro e na imprensa do Brasil de modo geral.

É de se destacar que nem só de impressões negativas vive a mídia, ela também desempenha papéis importantes em favor da sociedade. O problema é que há muito ela deixou de ser neutra ou, pelo menos, de buscar uma neutralidade. Ao invés de simplesmente retratar, passou a construir a seu bel entender a realidade e atuar como reprodutora das relações sociais e mantenedora da segregação social, demonstrando sempre com maior ênfase e sensacionalismo os delitos praticados pelas classes econômicas marginalizadas.

Neste diapasão, a notícia vira espetáculo e, neste ponto, nada melhor para despertar interesse e comoção social que acontecimentos violentos e inexplicados. Sendo assim, não se trata de retratar a realidade, e sim de construí-la segundo os interesses financeiros de vários grupos econômicos envolvidos com o setor da informação.

Ainda que não se perceba claramente, aliado à informação há sempre, de forma implícita, uma propaganda, ou seja, quanto mais a pessoa ouve falar em um aumento da criminalidade e assiste a todo o momento notícias de crimes bárbaros, mais ela passa a sentir a necessidade de consumir equipamentos relacionados à segurança.

Destarte, vê-se que há muito a imprensa deixou de ser lastreada na objetividade. A imparcialidade desejável na veiculação de informações cedeu espaço a uma total manipulação do cenário social. Não basta informar, é preciso gerar impacto, comover, criar ou solidificar estereótipos e instaurar a sensação de permanente insegurança.

4.2.4 O código de ética da imprensa brasileira

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (Anexo) entrou em vigor em 1987 após ter sido aprovado no Congresso Nacional dos Jornalistas. Trata-se de documento norteador da atuação destes profissionais recentemente atualizado no Congresso Extraordinário dos Jornalistas ocorrido em agosto de 2006, em Vitória no Estado do Espírito Santo.

Antes de qualquer explanação sobre este código, faz-se necessário dedicar algumas linhas deste estudo para a definição da palavra ética.

ética (gr. *ethike*, de *ethikós*: que diz respeito aos costumes) Parte da filosofia prática que tem por objetivo elaborar uma reflexão sobre os problemas fundamentais da moral (finalidade e sentido da vida humana, os fundamentos da obrigação e do dever, natureza do bem e do mal, o valor da consciência moral etc.), mas fundada num estudo metafísico do conjunto das regras de conduta consideradas como universalmente válidas. Diferentemente da *moral*, a ética está mais preocupada em detectar os princípios de elaborar uma reflexão sobre as razões de se desejar a justiça e a harmonia e sobre os meios de alcançá-las. A moral está mais preocupada na construção de um conjunto de prescrições destinadas a assegurar uma vida em comum justa e harmoniosa.⁸⁰

ética sf. **1.** Estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana, do ponto de vista do bem e do mal. **2.** Conjunto de normas e princípios que norteiam a boa conduta do ser humano.⁸¹

Não se trata aqui de discutir a extensão significativa da ética, apenas de apontar as divergências entre o comportamento da imprensa e a norma informadora de sua atuação, norma esta criada por ela própria. Com que lógica cria-se uma norma quando não se pretende cumpri-la? É sabido tratar-se de uma profissão de relevante valor social, contudo, os interesses capitalistas têm sido muito mais valorizados do que os objetivos sociais e informativos que a originaram.

Neste sentido, o que seria, então, um código de ética?

⁸⁰ JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996. p. 93.

⁸¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit. p. 383.

Um código de ética é um acordo explícito entre os membros de um grupo social: uma categoria profissional, um partido político, uma associação civil etc. Seu objetivo é explicitar como aquele grupo social, que o constitui, pensa e define sua própria identidade política e social; e como aquele grupo social se compromete a realizar seus objetivos particulares de um modo compatível com os princípios universais da ética. Um código de ética começa pela definição dos princípios que o fundamentam e se articula em torno de dois eixos de normas: direitos e deveres. Ao definir direitos, o código de ética cumpre a função de delimitar o perfil do seu grupo. Ao definir deveres, abre o grupo à universalidade. Esta é a função principal de um código de ética. A definição de deveres deve ser tal que, por seu cumprimento, cada membro daquele grupo social realize o ideal de ser humano.⁸²

Destarte, um código de ética traz em si os princípios que devem amoldar a consciência do profissional na realização de seu trabalho e deve representar, antes de tudo, imperativos de sua conduta. Ainda que não se trate de norma de caráter cogente, tem como pressuposto a obrigatoriedade de sua observância pelo exercente de determinado ofício. Sua criação se dá para orientar o exercício da profissão que busca regulamentar. Todo profissional deve, então, pautar-se no senso da ética e buscar realizar o seu trabalho dentro dos limites traçados pelo seu código.

O Código de Ética em questão traz em seu conteúdo alguns dispositivos que encontram-se em expressa contradição com as atitudes tomadas pela mídia em sua atividade, principalmente, frente a exposição de notícias relacionadas a crimes.

Art. 6º É dever do jornalista:

[...]

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

[...]

XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

[...]

XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

[...]

⁸² SOBRE a Ética. *Estudo, Estratégia e Informação*. Disponível em: <http://www.estudoestrategia.com.br/compromissos/comprom_07.html> Acesso em 03 mai. 2008.

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

Como se pode perceber, todas as atitudes apontadas anteriormente afrontam diretamente os artigos acima transcritos. A forma sensacionalista como são transmitidas as notícias sobre crimes contrapõe-se diretamente ao respeito aos direitos do cidadão e, sobretudo, à proibição da divulgação de informações de maneira mórbida e em sentido contrário aos valores humanos. Outro fato é que os inquéritos policiais promovidos pela mídia, da forma como são apresentados, contrariam expressamente um dos fundamentos da atividade jornalística e do Estado Democrático de Direito no qual vivemos, qual seja a presunção de inocência de todo acusado.

Um acusado, ao ter seus direitos violados sob o pretexto da liberdade de imprensa, acaba por ser socialmente condenado, mesmo que, ao fim, seja judicialmente absolvido. Sua imagem acaba por ficar vinculada ao fato criminoso e sua honra⁸³ profundamente abalada.

Isadora Schmitt apresenta o seguinte panorama da realidade jornalística:

Ética. Eis o princípio que muitos esquecem depois da formatura. O compromisso com a verdade e a apuração precisa dos fatos - dois assuntos tão falados em debates sobre comunicação - apesar de já estarem batidos, infelizmente são esquecidos todos os dias por alguns profissionais. A busca pelo furo e a rapidez da notícia hoje tão exigida pelos meios - apesar de terem sua importância para a informação - acabam muitas vezes prestando um desserviço ao público.

Casos de deturpação de informações, simulações, sexualidade desvirtuada, incontestavelmente estão presentes nos veículos. Apesar de existirem profissionais sérios, até mesmo as empresas jornalísticas respeitadas caem em alguns pontos. Claro que os profissionais são passíveis de erro - seria utopia dizer o contrário -, mas a responsabilidade da mídia em relação ao seu público é enorme. Uma informação errada pode destruir e influenciar diversos pontos e segmentos da sociedade. Por mais que existam aqueles que querem fazer um trabalho de qualidade, a ética no jornalismo ainda está caindo em desuso.⁸⁴

4.3 A realidade carioca sob a ótica dos cineastas

A violência na cidade do Rio de Janeiro é tema tão presente na atualidade que até mesmo alguns cineastas já se propuseram a abordá-la. Não se trata de filmes que a utilizam

⁸³ Neste ponto, cabe destacar que, como já explicitado em momento oportuno, a doutrina, de modo geral, costuma dividir a honra em objetiva e subjetiva. A honra objetiva refere-se à imagem, à reputação que a pessoa possui no meio social em que vive. Já a honra subjetiva, é o sentimento que a pessoa tem em relação a si própria, seria uma espécie de dignidade. No caso da violação dos direitos de um acusado, tem-se afetada, de modo mais intenso, a honra objetiva, uma vez que sua imagem no seio social resta danificada.

⁸⁴ SCHMITT, Isadora. Ética em desuso. **Canal da Imprensa**. São Paulo. Disponível em <<http://www.canaldaimprensa.com.br/canalant/especial/trint1/especial26.htm>>. Acesso em 28 abr. 2008.

como pano de fundo para o desenrolar de seus enredos fictícios. O assunto adquiriu tamanha proporção que foi alçado a tema central de filmes e documentários que se debruçaram atentamente sobre a situação da segurança pública neste Estado.

Os filmes em questão demonstram visões diferentes de um mesmo panorama social, mostram que a realidade camuflada pela dita objetividade da mídia, na maioria das vezes, pode chocar e que o desrespeito à vida não é exclusividade das organizações criminosas. Muitas vezes é o próprio Estado quem despreza as garantias que deveriam lhe servir de base para qualquer atuação.

4.3.1 “*Notícias de Uma Guerra Particular*”

Notícias de Uma Guerra Particular é um documentário⁸⁵ de João Moreira Salles e Kátia Lund que aborda a criminalidade advinda do tráfico de drogas sob a ótica de três grupos de personagens centrais diretamente envolvidos na questão: a polícia, os traficantes e os moradores dos morros e favelas cariocas. O documentário foi lançado em 1999, tendo suas pesquisas sido realizadas durante os anos de 1997 e 1998.

O filme inicia-se fazendo uma correlação entre a expansão do tráfico de drogas a partir da metade da década de 1980 e o aumento do número de homicídios nesta mesma época. Afirma-se que uma pessoa morre a cada meia hora no RJ e noventa por cento dessas mortes são provocadas por balas de grosso calibre.

Apresenta-se, ainda, a informação de que a Polícia Federal estima que o tráfico empregue cem mil indivíduos no RJ; porém, nem todas essas pessoas moram em favelas e morros. Contraditoriamente a esta informação, afirma-se que, mesmo assim, a repressão se concentra quase que exclusivamente nos morros cariocas, ou seja, nas áreas menos favorecidas da cidade.

Um capitão do BOPE⁸⁶, ao ser entrevistado, é questionado se gostaria de ter participado de uma guerra, ao que ele responde que, na verdade, está participando de uma,

⁸⁵ Documentário é um gênero cinematográfico que se caracteriza pela abordagem de fatos e acontecimentos reais. Sua natureza de exploração da realidade não significa objetividade e neutralidade absolutas. Como qualquer obra de arte não está isento de certa carga de subjetividade e, até mesmo, parcialidade de seu autor.

⁸⁶ O Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) é a Força de Intervenção da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Criado em em 19 de janeiro de 1978, passou por uma série de reformulações e recebeu diversos nomes até chegar à sua função e denominação atuais. Hodiernamente se caracteriza por ser um efetivo de policiais altamente treinados e armados, especializados em combates em áreas de risco e em intervenções em episódios com reféns. – Para maiores informações sobre o tema, Cf. <<http://www.boperj.org>>.

com a diferença de retornar para casa todos os dias. Afirma que não se trata de uma guerra civil, isto é, o RJ não vive uma guerra civil, e sim um conflito entre traficantes e policiais ou entre os próprios traficantes. A este cenário, o capitão entrevistado, Rodrigo Pimentel, denominou de guerra particular, termo que serviu de nome para o documentário em tela.

Na versão dos traficantes entrevistados, alega-se que a necessidade, uma vida de privações e abandono estatal, os levou a ingressar nas atividades do tráfico. Alegam que precisam se alimentar, ajudar suas famílias, se vestir e que não vão trabalhar durante todo o mês para receber um salário que eles consideram uma miséria – referem-se, neste ponto, ao salário-mínimo vigente à época do filme qual seja cento e vinte reais.

Raros são os depoimentos de envolvidos no tráfico que afirmam trabalhar para o crime por vocação, por gostar do que fazem. Muitos dos entrevistados são menores de idade e já estiveram por diversas vezes em instituições de reclusão para menores infratores tendo delas se evadido e retornado para o crime.

Uma das moradoras do morro entrevistada explica que antes do tráfico possuir a extensão e o armamento que possui atualmente, a polícia entrava na favela, invadia a casa de todo mundo, maltratava e, por vezes, roubava os moradores sem maiores empecilhos. Agora, esta mesma polícia é forçada a entrar com mais cautela, pois sabe que os criminosos estão fortemente armados. Neste sentido, esta moradora afirma que os traficantes que, para ela, têm “espíritos suicidas”, defendem a comunidade da entrada violenta da polícia.

Esta mesma moradora, ao comentar a face negativa do tráfico, afirma que os criminosos locais não perdoam moradores que cometam algum erro com eles. Quando afetado de alguma forma, o tráfico elimina seus ofensores de modo cruel e os expõem em local visível para servir de exemplo para os demais moradores do lugar.

O documentário traça um breve histórico da ascensão do tráfico de drogas nos morros cariocas. Contudo, seu foco principal reside na situação vigente à época. Em seu empenho histórico, afirma-se que o crime sempre ocorreu nos locais menos favorecidos economicamente, mas que ele começou a atrair a atenção da mídia quando deixou de ser restrito apenas a estes locais e passou a ocorrer no restante da cidade.

Muitas são as entrevistas que compõem o filme; todavia, as declarações mais esclarecedoras da situação criminal carioca advêm do depoimento do, então chefe da Polícia Civil à época, delegado Hélio Luz. Ele inicia seu discurso afirmando que, nas comunidades carentes, os integrantes do tráfico adquirem uma espécie de status e uma condição econômica superior aos demais moradores locais.

Prossegue esclarecendo que estes indivíduos, quando conseguem um emprego, precisam trabalhar de oito a doze horas diárias para auferir a renda de um salário-mínimo ao mês. Ao passo que, trabalhando para o tráfico, estes mesmos indivíduos conseguiriam ganhar duas vezes mais que este valor por semana. Sob este aspecto, o delegado expõe que, para os excluídos, esta oportunidade se apresenta como atrativa e viável. Sendo assim, o tráfico de drogas funcionaria como uma espécie de empresa ilegal que recruta a maior parte de seus funcionários em áreas de exclusão social. Trata-se, portanto, de um emprego, e não de uma opção como muitos pensam.

Dando continuidade à sua entrevista, o delegado afirma que a polícia é corrupta e a define como uma instituição criada para ser violenta e corrupta, mesmo que isto possa causar estranheza a algumas pessoas. Segue, então, explicando que estas características se devem à função precípua desta instituição que foi criada para fazer segurança de Estado e, conseqüentemente, segurança da elite. Sendo assim, a polícia realiza uma política de repressão em benefício e proteção do Estado e de sua elite. Um dos objetivos é a manutenção das favelas, isto é, dos excluídos, sob controle e o único meio de se atingir este fim é através da repressão.

Salienta, ainda, que este controle exercido sobre os excluídos é feito de modo sofisticado, pois, ao contrário de locais como África do Sul na qual se colocam cercas de arame para separar os miseráveis, aqui a segregação é realizada sem a imposição de limites físicos e os segregados ainda pagam impostos ao Estado sem, nem sequer, possuírem direito a reclamações. Diante desta submissão dos socialmente excluídos, a polícia se acomoda.

O chefe da polícia prossegue afirmando que os excluídos, quando tentam sair dos morros onde vivem para terem acesso a outros locais da cidade, são compelidos, pelas forças policiais, a retornarem para seu lugar de origem. Em suma, pratica-se uma política de contenção da classe de risco, ou seja, um confinamento de marginalizados na sede de sua marginalização.

Hélio Luz declara que o Brasil não é um país deveras violento, pois, se o fosse, não haveria como conviver em áreas que são tão próximas fisicamente e, ao mesmo tempo, tão distantes socialmente. Ele está se referindo, neste momento, a bairros cariocas de classes abastadas que se situam ao lado de favelas e morros. Atribui esta possibilidade de convivência ao fato de se tratar de um país calmo e possuidor de uma política de segurança pública eficiente.

Após todas essas afirmações do panorama atual da segurança pública, o delegado se questiona se a população realmente deseja ter uma polícia que não seja corrupta e alerta que

este intento não é difícil de ser alcançado. A grande questão que se apresenta é se convém à sociedade esta moralização das forças policiais, pois, neste caso, ter-se-á uma polícia que será exemplar no cumprimento da lei para tudo e para todos. Neste aspecto, as regalias em virtude de classe social deixam de existir e a lei passa a ser única para todos, não importando quem sejam seus destinatários. Uma polícia sem corrupção é aquela que não tem limites impostos por uma elite, atua no estrito cumprimento de seu dever legal. Ao final, o delegado afirma que esta polícia não faz parte dos interesses da sociedade.

Outra questão polêmica enfatizada pelo filme refere-se ao armamento pesado, de guerrilha, utilizado pela polícia e pelos traficantes cariocas. Ao falar do tráfico, esclarece-se que se impõe a necessidade de abordar a questão do contrabando de armas, uma vez que o lucro do narcotráfico e o lucro da venda de armas encontram-se muito próximos.

Hélio Luz destaca que a indústria de armamentos funciona a pleno vapor mesmo após o fim da Guerra-Fria. Pergunta-se, então, qual seria o interesse existente em fabricar armas cada vez mais potentes na atualidade. Nas palavras do próprio: “Por que se fabricam fuzis com setecentos tiros por minuto? Já não caiu o muro?” E, a exemplo de um monólogo, a resposta advém dele mesmo ao explicar que muitas dessas armas produzidas na atualidade são vendidas para o Brasil, para serem utilizadas pela polícia e pelos traficantes. Parte do armamento pertencente ao tráfico é obtida através de policiais corruptos, outra parte chega ao RJ por rotas de contrabando desconhecidas ou não divulgadas.

Quanto ao combate ao tráfico de armas, o delegado apresenta uma solução que atinge o problema em sua raiz: o fechamento das fábricas. Ele argumenta que este é o posicionamento adotado pelos Estados Unidos da América em relação ao narcotráfico, cuja política de combate consiste em atingir a origem do problema, desmontando produções no Peru e na Colômbia. Destarte, propõe uma intervenção nas fábricas de armas, dizendo: “Quero fechar a fábrica da Colt que faz o AR-15, nos Estados Unidos. Quero fechar a fábrica do Sig-Sauer, na Suíça”.

Em outro momento de seu discurso, Hélio Luz explica que há morros que possuem, aproximadamente, cem homens fortemente armados e que se estes traficantes dispusessem de uma verdadeira organização já teriam dominado a cidade. Ocorre que, para ele, os grandes organizadores do tráfico foram, em sua maioria, presos e acabaram morrendo, por isso, não há que falar em crime organizado. Este argumento é corroborado, no documentário, por opinião similar apresentada por Carlos Gregório, vulgo Gordo, ex-traficante e um dos fundadores da facção criminosa intitulada Comando Vermelho.

Segundo Hélio, os criminosos que chefiam o tráfico nas favelas atualmente são apenas a ponta do sistema, representam os excluídos e nada mais. Eles não possuem uma verdadeira organização, formam diversos grupos que se identificam por um nome comum sem, no entanto, ter uma chefia comum. Esses indivíduos, denominados gerentes do tráfico, não possuem nada em relação à facção criminosa que compõem, apenas um lugar passível de substituição a qualquer momento. Seria, na visão do delegado, uma espécie de atividade primária que não opera transformações significativas. Para ele, o tráfico não tem a capacidade de substituir o papel do Estado no morro, o que os traficantes fazem é ajudar a alguns moradores, e não suprir a ausência do poder estatal nestes locais.

Finaliza-se o filme com a fala do capitão do BOPE exibido no início da obra. Este policial afirma que matar os traficantes não resolve o problema, pois há dezenas de jovens a espera de uma vaga para ingressar no tráfico e, muitas vezes, os mais jovens têm ímpetos ainda mais violentos do que os demais. Sob esta ótica, trata-se de uma guerra sem fim, uma vez que o único segmento do poder do Estado que vai ao morro é a polícia e só ela não é capaz de solucionar uma questão cujas raízes são sociais e muito mais profundas do que uma simples política de repressão e contenção da pobreza.

4.3.2 “*Ônibus 174*”

Ônibus 174 é o título do documentário dirigido por José Padilha e produzido por ele e por Marcos Prado que retrata um episódio de violência ocorrido na Zona Sul do Rio de Janeiro em 12 de junho de 2000. Consoante sinopse trazida pelo próprio filme:

No dia 12 de junho de 2000, um ônibus cheio de passageiros é seqüestrado no Rio de Janeiro, em plena luz do dia. O seqüestrador, Sandro do Nascimento, aterroriza suas vítimas durante 4 horas e meia enquanto todo país assiste ao drama levado ao vivo pela TV brasileira. Baseado numa extensa pesquisa sobre a cobertura do crime, com entrevistas e documentos oficiais, ÔNIBUS 174 é uma investigação cuidadosa do seqüestro – focalizando Sandro do Nascimento, sua infância, e como ele inevitavelmente estava destinado a se tornar um bandido.

O documentário, lançado em 2002, aborda o episódio de violência do qual Sandro do Nascimento foi protagonista, mas não se prende apenas a isto, o filme vai mais além ao explicar acontecimentos da infância do autor daquele delito e, com isso, retrata, através de suas imagens e relatos, graves problemas sociais vivenciados pela cidade do Rio de Janeiro. Ele adota sentido oposto àquele seguido pela mídia em sua generalidade. Ao invés de se aproveitar de uma tragédia para atrair a atenção da população e obter maiores índices de

audiência e, com isso, maior lucratividade, o filme procura expor todo o panorama que se encontra oculto pela superexposição de acontecimentos violentos como este. Mostram-se faces e opiniões acerca de uma mesma realidade que, muitas vezes, ficam mascaradas por discursos populistas e demagógicos.

Para compor o filme, utiliza-se de depoimentos de diversas pessoas, dentre elas: uma assistente social que teve contato com Sandro durante sua infância e em partes de sua adolescência, uma tia de Sandro, sua mãe adotiva, alguns colegas, meninos e meninas de rua, alguns policiais que participaram da ocorrência, um antropólogo, etc.

O filme inicia-se com uma definição do que, supostamente, sejam os meninos de rua. Defini-se esses meninos como crianças que romperam com seus vínculos familiares e esqueceram, ou tentam esquecer, seus passados para viver na rua. O presente destes meninos é composto por uma esquina ou uma rua e seu novo grupo de amigos, sem referências familiares.

Após esta introdução, passa-se a explicar a situação da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Diz-se que, hodiernamente, no Rio de Janeiro, o indivíduo que quer se tornar um policial militar é aquele que não conseguiu se inserir no mercado de trabalho, encontrando-se, assim, desempregado. Desta forma, ser policial militar seria uma espécie de falta de opção, e não uma escolha propriamente dita. Afirmam-se que os policiais do RJ são mal armados, mal treinados e sem auto-estima. São indivíduos que não sabem ao certo para o quê estão sendo treinados; acreditam que sua missão precípua seja apenas prender marginais.

Entra em cena, então, um depoimento esclarecedor da diferença existente entre um policial do BOPE e um Policial Militar comum, dizendo-se que esta reside, fundamentalmente, na vocação. O primeiro recebe um treinamento intenso, voltado, sobretudo, para a parte de resgate de reféns, para combate em favelas, para a negociação em conflitos. Este policial é selecionado psicologicamente e fisicamente para servir à sua unidade. Ao passo que os policiais comuns, como dito anteriormente, não possuem nem mesmo os equipamentos necessários para o regular exercício de sua função.

Após essas definições preliminares que buscam situar o espectador no contexto da cidade, iniciam-se algumas cenas do dito seqüestro do ônibus pausadas para o entrelace de cenas anteriores relacionadas à vida do protagonista Sandro do Nascimento.

Eis que surge na tela a imagem do ônibus cercado de policiais por todos os lados e a aflição da imprensa em se aproximar cada vez mais do veículo para captar imagens nítidas e chocantes que seriam transmitidas, ao vivo, para todo o país. À presença dos repórteres vem somar-se a dos transeuntes, curiosos com a situação.

Segundo relato contido no próprio filme, há policiais que entendem que, em situações como esta de ocorrências com reféns, é mais benéfico para a segurança pública que se facilite a fuga do criminoso, liberando, assim, seus reféns. Contudo, não foi esta a posição adotada pelos homens que conduziam aquela ocorrência.

Mostra-se um cerco policial confuso, permeado de outras tantas pessoas que não compunham o corpo da polícia do RJ. A princípio, imaginava-se que o caso acabaria com a rendição do seqüestrador e com todos os reféns a salvo. O que terá havido, então, para determinar o trágico desfecho que culminou em duas mortes?

Uma das reféns afirma, em sua entrevista para o documentário, que o episódio tomou uma proporção tal que Sandro sabia que todas as pessoas ao redor do veículo estavam preocupadas apenas com os reféns, e não com ele. Naquele momento, ele era apenas um contra todos.

Para uma outra refém, a princípio, tratava-se somente de um assalto. Ela acredita que Sandro não tinha a intenção do seqüestro, ele havia sido pego assaltando o ônibus e desejava tão somente a fuga.

Inicialmente, o seqüestrador pareceu incomodar-se com todas as câmeras de televisão ao seu redor e passou a tentar encobrir seu rosto, exigindo dos policiais que a imprensa fosse afastada do local.

A confusão que se estabeleceu no local do crime é explicada como falha policial. Relata-se que existia uma preocupação em solucionar aquele problema, mas que a área não foi devidamente isolada pela polícia, o que possibilitou que a imprensa chegasse cada vez mais próxima do veículo. Com isso, Sandro foi ficando ainda mais tenso e o trabalho da polícia, consideravelmente, mais difícil.

Diante da situação de extrema tensão, Sandro faz o primeiro disparo com seu revólver em direção ao lado externo do ônibus. A intenção do autor parecia ser de quem pretende mostrar que não está blefando e quer que a imprensa se afaste. Após este disparo de arma de fogo, a polícia adota outro posicionamento, desta vez, um pouco mais técnico. Assume o comando da operação um coronel do BOPE e reforça-se o cerco policial, afastando-se a mídia e os transeuntes.

Entremeiam-se as cenas com uma narrativa sociológica da questão. Sandro do Nascimento é tido como exemplo dos meninos “invisíveis” de rua que, eventualmente, emergem e confrontam a população com a sua violência, que é uma espécie de grito desesperado, um grito diante de sua impotência. Neste momento, mostra-se uma cena

cotidiana nos semáforos do RJ: meninos de rua, parados de frente para os veículos, fazendo malabarismos com bolinhas para tentar obter algum dinheiro dos motoristas.

A incapacidade da população em lidar com a exclusão social, com o racismo, com os estigmas é o motivo que a faz aprender a conviver com os meninos de rua, com as tragédias, com as extensões destas tragédias e, rapidamente, isso se converte em parte do cotidiano da cidade.

Ainda sob um enfoque social e psicológico, argumenta-se que a grande luta das crianças de rua é contra essa “invisibilidade”. Uma pessoa não é ninguém se não é olhada, se não tem alguém que reconheça seu valor e preze por sua existência. Esses meninos são, segundo afirmação do antropólogo⁸⁷ do documentário, em sua maioria, famintos de reconhecimento social.

O menino de rua, estigmatizado principalmente na figura do negro e pobre, transita pelas ruas do RJ, e do Brasil de modo geral, de forma invisível. Mostra-se, neste momento, que há duas maneiras de se produzir a invisibilidade: uma pessoa pode ser invisível porque não é vista, porque tem sua presença negligenciada, desdenhada; ou porque se projeta sobre ela um estigma, uma caricatura, um preconceito e, com isso, ela passa a ser vista apenas com a imagem que se projetou sobre ela.

Em depoimento, alguns moradores de rua explicam que são vistos como marginais sem que o sejam de fato. Afirmam que apenas buscam sua sobrevivência e que a população lhes vê com outro rosto, com a imagem de marginais que se criou para eles. Dizem que não desejam ser bandidos, não desejam ser mortos a tiros. Aspiram somente à sobrevivência. Reclamam da falta de oportunidade para chegarem a ser alguém. Com esta parte final vê-se que, de fato, o discurso sociológico da invisibilidade e seus efeitos é dotado de consistência. Estes moradores, necessitados de reconhecimento, ficam privados de dignidade, eles próprios julgam ser ninguém e, conseqüentemente, desejam, um dia, ser alguém.

Voltando ao episódio do seqüestro, demonstra-se que Sandro não era, de fato, um seqüestrador, ele não tinha o *animus* de seqüestrar aquele ônibus e, com isso, obter alguma vantagem. Ele mais se assemelhava a alguém que havia sido surpreendido em seu roubo e, por este motivo, desesperou-se diante do cerco policial, fazendo reféns como forma de se manter ileso.

A prova de que Sandro, em princípio, não pretendia seqüestrar o veículo é que ele não tinha qualquer exigência concreta a fazer. Chegou, inclusive, a liberar dois de seus reféns por

⁸⁷ O antropólogo e cientista político que analisa a situação dos meninos de rua no documentário “Ônibus 174” é Luiz Eduardo Soares, atual Secretário Municipal de Valorização da Vida e Prevenção da Violência de Nova Iguaçu (RJ) e ex Secretário Nacional de Segurança Pública (janeiro a outubro de 2003).

conta própria. Suas condições foram surgindo conforme o tempo ia passando e sua situação se agravando.

Consoante testemunho de uma das refêns, a presença da imprensa, antes tida como inconveniente para Sandro, permitiu que ele se sentisse mais poderoso, uma vez que o mesmo passou a querer ser filmado, exibindo seu rosto por diversas vezes para fora do ônibus. Neste ponto, a mídia passou a lhe trazer uma certa confiança, uma espécie de certeza de que não seria executado pela polícia em rede nacional.

Cenas são exibidas em que Sandro grita para os policiais que ele também é perverso como eles e que aquilo não é um filme de ação. Contudo, para o RJ, para o Brasil e, quiçá, para o mundo, o episódio, transmitido ao vivo pela mídia, com minúcias, mais se assemelhava realmente a um filme de ação no qual a opinião pública torcia pelo extermínio do vilão.

Afora o episódio do seqüestro, narra-se, ainda, um pouco do dia a dia dos moradores de rua, particularmente, dos meninos que viviam em frente à igreja da Candelária, no Centro do RJ. Eles próprios falam de seus sonhos, de sua convivência em grupo, de seus delitos, de seus vícios e da constante violência policial a que são submetidos. Neste momento, um integrante do grupo narra, em poucas palavras, o que foi a Chacina da Candelária, ocorrida na noite de 23 de julho de 1993, cujo resultado foi a morte de oito meninos de rua.

O filme retorna agora ao caso de Sandro e ele próprio afirma, de dentro do ônibus, que estava na Candelária no dia da chacina na qual seus amigos foram mortos por policiais e que ele não tem nada a perder.

Após este relato, menciona-se uma pesquisa de opinião feita por uma emissora de rádio à época da chacina. O resultado da pesquisa demonstrou que a maioria dos entrevistados entendeu que o extermínio daqueles meninos era o caminho correto a ser seguido, que era preciso matá-los para deixar a cidade livre.

Retratam-se, em seguida, as péssimas condições a que são submetidos jovens infratores internados em instituições para o cumprimento de medidas sócio-educativas

elencadas pelo Artigo 112⁸⁸ da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Há relatos de maus tratos nestas instituições.

Retorna-se ao seqüestro e um policial fala sobre a existência de quatro alternativas táticas para a solução de conflitos com reféns. A primeira delas consiste na negociação. A segunda no uso de agentes não letais. A terceira no emprego do atirador de elite, vulgarmente denominado pela polícia de Sniper. A quarta e derradeira alternativa seria a utilização de uma equipe de assalto, uma equipe de intervenção encarregada de invadir o local no qual se encontram o criminoso e seus reféns.

Explica-se, em seguida, que toda a fragilidade da segurança pública de um Estado ou de uma nação é demonstrada em uma ocorrência com refém. A falta de treinamento e aperfeiçoamento dos policiais, aliada à ausência de equipamentos adequados, leva, quase que invariavelmente, a um resultado negativo.

Passa-se a uma outra parte da realidade carioca: a situação das unidades prisionais. Surgem cenas gravadas em uma cadeia desativada e suas condições subumanas. O relato de um agente penitenciário confirma as péssimas condições nas quais ficam os indivíduos presos e afirma que Sandro esteve encarcerado lá, tendo se evadido junto a outros presos.

Alguns detentos de outra unidade queixam-se da superlotação de suas celas, da violência policial e da falta de cumprimento das leis; alegam que muitos permanecem encarcerados mesmo após o decurso de tempo suficiente para a concessão de benefícios legais como a progressão de regime e a concessão de liberdade condicional.

O documentário termina com o desfecho do seqüestro. Após quatro horas e meia de negociações, o seqüestrador decide sair do ônibus com uma de suas reféns à sua frente. Esta atitude inesperada surpreende a própria polícia. Quando tudo parece caminhar para uma solução pacífica, um policial precipita-se sobre Sandro e dispara um tiro em sua direção.

⁸⁸ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Sandro se movimentava assustado e a bala atinge a refém. Com isto, o próprio criminoso dispara mais três tiros que atingem as costas da jovem que lhe servira de escudo.

Em seguida, Sandro é imobilizado pela polícia e uma multidão, que assistia ao fato através do cerco policial, invade o local do crime tentando linchar seu autor. A polícia retira-o apressadamente do local, levando-o para uma viatura.

Até este momento Sandro está ileso, não foi atingido por nenhum dos disparos efetuados. Contudo, ao chegar à viatura, sob o pretexto de que estava muito agitado, vários policiais se atiram sobre ele com o intuito de tentar contê-lo. Ao final de alguns minutos, o agressor chega morto a um hospital público do centro da cidade. A refém atingida pelos disparos também está morta.

Por derradeiro, relata-se que os policiais que levaram Sandro do Nascimento preso foram acusados de homicídio doloso e absolvidos por júri popular, permanecendo nos quadros da polícia do RJ como policiais em atividade.

Por todo o exposto, vê-se que no momento da ocorrência do crime, a mídia estava de prontidão no local, ávida por exibir com exclusividade cenas de violência e reafirmar seu discurso do aumento exagerado da criminalidade. Durante vários dias esta foi a tragédia do momento, legitimadora de discursos de ordem ligados ao aumento da repressão e inflamadores de mais violência. A atitude violenta dos policiais que mataram Sandro foi, desta forma, legitimada pela opinião pública.

A imprensa não procurou investigar as possíveis causas que teriam levado o antigo menino de rua àquele ato criminoso; buscou-se apenas criminalizá-lo, brutalizá-lo e submetê-lo, desde o início do episódio fatídico, a um julgamento popular no qual a condenação seria, como de fato foi, a única certeza.

O caráter investigativo, aliado à realização de diversas entrevistas, que constrói o documentário em tela faz com que a população tenha acesso a uma parcela de realidade que ficara escondida por detrás daquele seqüestro, e de tantos outros atos de violência, e é este o gancho que o diretor segue para abordar vários dos problemas sociais vivenciados pelo RJ que são encobertos por simples discursos de aumento da criminalidade.

No filme, mostra-se que a violência não é só aquela combatida pelo Estado. Há violência na atitude do próprio Estado para com as crianças abandonadas nas ruas da cidade, há violência no tratamento dispensado a estas crianças em instituições que, à princípio, deveriam servir para ressocializá-las. Há violência nas condições vividas pelos encarcerados do sistema prisional brasileiro. Em suma, a violência encontra-se presente em vários pontos

da vida dos criminalizados, e não apenas nas suas atitudes criminosas. Sob este enfoque, eles também assumem o papel de vítimas.

O filme encerra seu discurso demonstrando o despreparo da polícia que, ao ter um caso quase solucionado com sucesso, avança sobre o criminoso tentando matá-lo. A falha em si não consistiu no erro de direção do tiro desferido pelo policial. Ainda que a bala não houvesse atingido a refém, e sim ao criminoso como se pretendia, será que era necessário matá-lo justamente no momento em que ele começava a dar sinais de que pretendia se render sem ferir ninguém? Quando ele começa a se mostrar mais inofensivo, acaba sendo executado por uma atitude precipitada ou, até mesmo, premeditada dos homens do Estado encarregados da manutenção da ordem e da segurança públicas. Neste ponto, mostra-se que para o Estado foi mais fácil eliminar o perigo a tentar contê-lo.

A absolvição dos policiais em júri popular demonstra que a população, em sua maioria dominada pela, já explicitada, cultura do medo, visualiza no aumento da repressão e na supressão dos direitos fundamentais dos criminalizados a única alternativa para a contenção do avanço do crime e do perigo por ele provocado.

4.3.3. “*Tropa de Elite*”

Trata-se de um filme, lançado em 2007, cujo enredo se desenrola na cidade do Rio de Janeiro, versando sobre a violência dos traficantes e o esforço do BOPE para combatê-la. Inspirado no livro de nome *Elite da Tropa*⁸⁹, ainda que se trate de uma obra de ficção, pelas mensagens passadas no desenrolar de sua história, pode-se dizer que ele representa grande parte da realidade carioca atual.

Inicia-se a obra com a narrativa do personagem Capitão Nascimento, um capitão do BOPE que, no enredo, funciona como uma espécie de herói, incorruptível e impiedoso com os bandidos. Este militar é, antes de tudo, um chefe de família, o que o aproxima do espectador, fazendo com que o mesmo se identifique com este herói e com seus ideais.

O primeiro dado apresentado é o de que o RJ tem mais de setecentas favelas, quase todas dominadas por traficantes fortemente armados. Diz-se que as armas utilizadas, nesta cidade, pelo crime são as mesmas que, em outros locais do mundo, se utilizam para a guerra.

⁸⁹ *Elite da Tropa* é um livro escrito pelo antropólogo Luiz Eduardo Soares e por dois policiais militares que fizeram parte do BOPE, André Batista e Rodrigo Pimentel.

Após os minutos iniciais da trama já se pode identificar o problema central a ser abordado: o tráfico, tanto no aspecto de drogas ilícitas quanto no aspecto do contrabando de armamento.

Diferencia-se a polícia militar dita convencional daquela formada pelo BOPE. A primeira é retratada como uma polícia despreparada, mal-remunerada, corrupta e cheia de problemas internos oriundos desta corrupção e da falta de equipamentos para o trabalho. Já o BOPE é encarado como a elite da PMERJ. O narrador chega a fazer a seguinte afirmação: “Na teoria, o BOPE faz parte da PM [Polícia Militar]. Na prática, é uma polícia completamente diferente.” Segundo explicações deste mesmo narrador, o BOPE teria sido criado para intervir em casos em que a polícia convencional não consegue resolver o problema.

Nesta concepção, Tropa de Elite dá continuidade à visão apresentada pelo, já citado, documentário *Ônibus 174*. Mostra o despreparo da polícia militar convencional e supervaloriza os policiais do BOPE. Contudo, vai mais além, quer expor a corrupção, a violência, choca pela banalização da dor, pelo emprego da tortura.

Segundo o entendimento de Orlando Zaccone: “O BOPE [...] é tão somente uma versão carioca atual de uma polícia de Estado que se coloca à disposição do soberano e, se necessário, contrariando os princípios democráticos e a própria lei, [...]”⁹⁰

A violência está presente a todo o momento no desenrolar do filme. Mostra-se um curso de formação de novos oficiais do BOPE e o treinamento violento e cruel a que são submetidos estes novos policiais. Eles estão sendo preparados para uma espécie de guerra na qual não se objetiva prender traficantes, e sim capturar armas. Neste caso, para apreender o armamento, mata-se, se necessário for, o traficante.

A polícia militar convencional é mostrada como a fornecedora de armas para os bandidos. No filme, esta corporação encontra-se envolvida em várias atividades ilícitas como prostituição, jogos de azar, tráfico de armas e suborno para se omitir diante da realização de bailes funks em comunidades carentes e diante do tráfico de drogas ilícitas.

A visão de uma polícia corrompida é tão fortemente abordada que, em uma das cenas, um policial convencional, ao ver o BOPE entrar no morro, faz o seguinte comentário: “Faca na caveira e nada na carteira.” Pela crítica, percebe-se a imagem do BOPE como uma polícia extremamente honesta sendo mais uma vez reafirmada. Compõe-se, assim, um discurso

⁹⁰ ZACCONE, Orlando. Tropa das Elites. **Juízes para a Democracia**. São Paulo, ano 11, n° 43, p.10-11, set/nov. 2007.

moralista e reedificador que atende plenamente aos anseios da mídia e da opinião pública por aumento da repressão.

A violência dos bandidos é amplamente retratada e recriminada; já os atos praticados pelo BOPE são vistos como necessários para consertar o estado de desordem em que as coisas se encontram. Há um apelo, ainda que implícito, à necessidade de supressão de garantias fundamentais dos indivíduos pertencentes aos locais de conflito. A tortura, por vezes, faz-se imprescindível para a obtenção de informações a respeito do paradeiro de traficantes e, neste caso, ela é empregada. Até mesmo menores de idade que, na trama, trabalham como informantes para o tráfico, são torturados em cenas de violência explícita. Neste panorama, os defensores dos direitos humanos são apresentados como defensores dos bandidos e, muitas vezes, usuários de drogas.

Durante o treinamento da elite da tropa são entoadas canções que demonstram com exatidão o local no qual se localizam os inimigos a serem abatidos, as favelas e morros do RJ. Trata-se de uma representação nítida da existência de um Direito Penal do Inimigo. A exemplo disto: “Homem de preto, qual é sua missão? É invadir favela e deixar corpo no chão.”

Combate-se o pobre e favelado previamente, devido à sua potencial periculosidade. As favelas e morros são o habitat dos grandes e cruéis traficantes e é preciso exterminá-los para que a cidade tenha paz. Faz-se necessário identificar o ser socialmente nocivo e contê-lo, reprimi-lo em seu próprio território. Por isso, para obter sucesso neste intento não se podem respeitar os direitos humanos, pois, à final, como dito pelo narrador-personagem desta história, os bandidos não têm pena, eles são cruéis. Esta é a visão passada durante todo o desenrolar da história, justificando-se, assim, as atuações do BOPE que vão contra os princípios do Estado Democrático de Direito. Os policiais em questão não gostam dos métodos violentos que empregam, mas o fazem por ser necessário à manutenção da ordem.

Transpassa-se uma visão de que os jovens de classe média alta são, em sua maioria, usuários de droga e, conseqüentemente, responsáveis pela manutenção do tráfico e do crime na cidade, inclusive, pelas mortes dos criminosos quando em confronto com a polícia. Todavia, embora o filme exiba alguns destes usuários vendendo drogas em sua universidade, eles não são encarados como traficantes, apenas como usuários, financiadores de parte da guerra urbana do RJ.

Zaccone adverte o que se segue:

[...] a lei do BOPE, de acordo com o filme, não se aplica a qualquer traficante, uma vez que aqueles que vendiam (ou vendem) maconha no

campus da universidade eram (ou são) tratados como viciados. O extermínio sempre teve seu alvo seletivo. Em estudo realizado no mestrado em Ciências Penais da Universidade Cândido Mendes acabei por identificar a seletividade punitiva no tráfico de drogas. Para se ter uma idéia, dos 1.467 presos por tráfico de drogas no Rio de Janeiro, em 2003, somente dois tinham curso superior completo. Os estudantes da universidade não traficam, apenas contribuem para o tráfico, na visão do nosso herói capitão Nascimento e dos registros policiais.⁹¹

Para consolidar ainda mais a imagem dos policiais do BOPE como uma elite, forte e incorruptível, é dito que os policiais têm apenas três opções em suas vidas: “ou se corrompem ou se omitem ou vão para a guerra.” Esta última opção seria representada pelo ingresso nos quadros do BOPE.

E não se trata de qualquer guerra. Mas sim de uma guerra total que, nos moldes da “guerra ao terror” empreendida por Bush, justifica a suspensão dos direitos humanos e legítimas práticas ilegais como torturas e execuções sumárias com base na idéia de que elas são necessárias para garantir a segurança pública. É preciso lembrar ainda que argumento semelhante foi amplamente utilizado, na história recente do país, para justificar os arbítrios cometidos pelo Estado durante a ditadura militar. No caso do filme, é o narrador, capitão Nascimento, que afirma: “se o BOPE não existisse, os traficantes já teriam tomado a cidade há muito tempo”. Nessa lógica de um tudo ou nada distorcido, quem defende direitos humanos, defende os bandidos e é cúmplice da violência que assola a cidade.⁹²

Embora se diga, durante todo o filme, que a guerra é contra os traficantes, pode-se concluir que, em certo ponto, ela também é uma guerra contra a pobreza. É uma espécie de contenção dos marginalizados. “[...], nesse contexto, uma tropa de elite se configura como uma tropa **DA** elite, necessária para garantir a ordem e o respeito à propriedade privada. Isso explica porque 100% das operações do BOPE são realizadas em favelas.”⁹³ (grifo dos autores)

De fato, não se têm notícias de incursões do BOPE em bairros de classes mais abastadas do RJ. Isto significa que nestes locais não há violência e não há criminosos ou que oculto sob o lema de combate à violência encontra-se o intuito de contenção e coerção das massas menos favorecidas economicamente?

Todos esses níveis se articulariam em torno da naturalização da idéia de que vivemos num estado de exceção, uma situação atípica que demandaria regras também atípicas para sua solução. Essa naturalização permite um relativismo de valores e práticas, de direitos e garantias no que dizem respeito à dignidade da vida humana. Falar em direitos humanos não faz nenhum

⁹¹ Loc.cit.

⁹² FACINA, Adriana; BARROS, Mardonio. Tropa DA Elite ou Matou na Favela e foi ao Cinema. **Observatório da Indústria Cultural**. Disponível em: <<http://oicult.blogspot.com/2007/09/tropa-da-elite-ou-matou-na-favela-e-foi.html>>. Acesso em 27 set. 2007.

⁹³ Loc. cit.

sentido num estado de coisas que institui valores desiguais para as vidas humanas [...].⁹⁴

Sob a égide de justificativas para a exceção corre-se o risco, como já salientado neste trabalho, de que a regra se torne, de fato, a exceção e as liberdades e garantias individuais sejam suprimidas em nome da ordem e da segurança. Resta apurar que ordem e que segurança serão estas.

Como já apontado, a violência, como forma de repressão ao crime, é a tese central deste filme. Uma reafirmação da força que pode possuir o Movimento Lei e Ordem nos dias atuais. Defende-se a noção de que o crime no Rio de Janeiro alcançou níveis comparáveis à verdadeira guerra e, por isso, são justificáveis excessos de violência em seu combate.

Tropa de Elite demonstra práticas policiais que a mídia, na maioria das vezes, encobre. Não faz parte da lógica midiática expor a todo o momento os métodos utilizados pela polícia contra os criminalizados. O que importa é mostrar a crueldade dos criminosos, a final, estes sim precisam ser socialmente temidos e odiados. À polícia cabe o papel de reprimir a criminalidade, não importando como o fará.

Dominada pela cultura do medo, a população deseja inconscientemente o aumento da repressão contra seus inimigos. Contudo, nem todos querem ver essa violência, preferem que ela ocorra de forma velada.

O filme em questão vem justamente quebrar com esta ocultação da violência estatal, legitimando discursos repressivos e, neste ponto, desperta duas posições em seus espectadores. Para a maioria da população carioca, influenciada pela imprensa e pelo medo, o BOPE representado nas cenas de Tropa de Elite é a polícia que o RJ precisa para se ver livre do crime e de seus riscos. Já para uma outra parte dos espectadores, as cenas presenciadas soam como um alarme, uma vez que representam ameaças às liberdades constitucionais tão arduamente conquistadas em tempos pós-ditadura militar. Cabe, então, a pergunta: até que ponto o objetivo de alcançar o status de uma utópica segurança pública pode suplantar a segurança dos indivíduos que compõem a sociedade? A manutenção da ordem pública é capaz de justificar a afronta aos direitos e garantias constitucionais?

A película em questão traz uma compreensão superficial do problema, mas demonstra com grande precisão a realidade. Na conjuntura de uma guerra urbana, a tortura pode ser admissível quando necessária, mas a corrupção é totalmente abominada, segundo a lógica transmitida por Tropa de Elite. Ataca-se a todo o momento o tráfico de drogas e quem com ele se relacione. Todavia, não se abordam questões sociais geradoras do conflito em si. Não se

⁹⁴ Loc.cit.

exploram questões como a má distribuição de renda, as condições precárias da educação, a existência de políticas de segurança pública que se dedicam apenas ao aumento da repressão e à criação de mais leis criminalizadoras. Argumenta-se, tão somente, que cada vez mais crianças passam a trabalhar para o tráfico e atribui-se isto ao fato de jovens de classe média serem consumidores de drogas. Será que estas crianças ingressam em atividades criminosas porque jovens de classe média usam drogas ou porque não têm condições financeiras de viver com um mínimo de dignidade e o Estado não proporciona a elas condições básicas de educação e saúde?

Ocorre que o filme não se dedica a apresentar reflexões sobre questões sociais, pelo menos, não explicitamente. Trata-se da situação criminal do RJ apresentada sob a ótica dos policiais. Na história, a única solução visualizada é o emprego excessivo da força. Não se pretende impedir que mais indivíduos ingressem no mercado criado pelo tráfico de drogas, o escopo é eliminar aqueles que, porventura, tomem este rumo. E, neste desiderato, a violência nunca terá fim e mais e mais turmas do BOPE terão que ser criadas.

Em suma, *Tropa de Elite* vem reproduzir com maestria o pensamento dominante no senso comum, uma vez que estampa aos olhos da sociedade a falência do sistema de segurança e a necessidade do fortalecimento da repressão estatal. Este senso comum pode ser vislumbrado através das muitas reportagens divulgadas pela imprensa sobre o filme. Em uma delas, uma revista de grande circulação no país corrobora o discurso de ordem transmitido pela obra de ficção.

O tráfico de drogas, o nervo mais exposto de um país em desordem e refém do medo [...], é tema comum na cinematografia nacional recente. A diferença é que esse filme o aborda pondo os pingos nos is. Bandidos são bandidos, e não “vítimas da questão social”. Há policiais corruptos, mas também muitos que são honestos. Se existem traficantes de cocaína e maconha, é porque há milhares de consumidores que os bancam. Muitos desses consumidores, aliás, são aqueles mesmos que fazem “passeatas pela paz” e compactuam com a bandidagem para abrir ONGs em favelas. [...]

Ditas de maneira tão simples, essas verdades parecem de uma obviedade ululante. E são. Mas o Brasil, infelizmente, é um país de idéias fora do lugar por causa da afecção ideológica esquerdista que inverte papéis, transformando criminosos em mocinhos e mocinhos em criminosos. Aqui, a ‘questão social’ é justificativa para roubos, assassinatos e toda sorte de crime e contravenção – mesmo quando praticados por quadrilhas especializadas, compostas por integrantes que nada têm de coitadinhos.⁹⁵

Em relação à reação do público ao filme, esta mesma revista afirma que:

[...], a pedido de VEJA, o instituto Vox Populi realizou uma pesquisa para medir o impacto de *Tropa de Elite* nos espectadores. Os resultados indicam

⁹⁵ HUEK, Karin et al. Missão Dada é Missão Cumprida. *Veja*. Edição 2030. Ano 40. Nº 41, 17 out. 2007. Especial, p. 82.

por que o filme é arrebatador. Na opinião de 72% dos entrevistados, os criminosos que aparecem no filme são tratados como merecem. Quase 80% deles concordam que a polícia é apresentada com fidelidade – ou seja, tem uma banda podre e uma banda boa. Tropa de Elite agrada também por abordar a responsabilidade dos usuários de drogas sem meias palavras. O capitão Nascimento diz que o “playboy” que fuma um cigarro de maconha é o responsável pela morte de um traficante abatido pelo Bope. A afirmação encontra eco na população. Para 85% dos espectadores, o raciocínio do capitão Nascimento está correto. [...] Na opinião de 53% dos entrevistados, o capitão é um herói, mas 43% rejeitam essa idéia, embora o vejam com relativa simpatia.[...]

Na pesquisa encomendada por VEJA, chama atenção o fato de 51% dos espectadores desaprovarem a tortura como um meio de extrair confissões de criminosos. É uma maioria pequena – 47% aprovam esse método desumano –, mas que aponta no sentido da civilização.⁹⁶

Impende salientar, no entanto, que o fato de o filme não trazer claramente reflexões aprofundadas sobre as questões sociais, não significa que ele não possa servir como motivo para tais reflexões. A população, ao se deparar com cenas de tortura, de tratamento degradante de seres humanos e, principalmente, de crianças, deveria se questionar o que a está levando a este ponto, o quê está permitindo que cada vez mais pessoas se dediquem à ilicitude e quem ou o quê confere ao Estado poderes de extermínio dos criminalizados?

5 CONCLUSÃO

A partir do momento em que todo e qualquer homem passa a ser considerado enquanto pessoa, enquanto um integrante da espécie humana, ou seja, a partir do momento em que a valoração do homem enquanto ser humano deixa de ser feita em função de sua condição social ou de sua cor, deixa de existir a distinção entre aqueles que podem ser tratado com *res* e aqueles que devem ser tratados enquanto seres humanos, surgindo, assim, a noção de que

⁹⁶ HUEK, Karin et al. Op. cit. p. 82-83.

todos são igualmente dotados de dignidade, sendo-lhes, portanto, atribuídas as demais garantias fundamentais decorrentes desta qualidade e indispensáveis à salvaguarda desta condição.

Assumindo, então, a dignidade a categoria de requisito intrínseco da essência humana, tem-se que ninguém pode dela dispor ou ser privado. Neste sentido, qualquer que seja a conduta praticada pelo indivíduo, não se justifica a desconsideração de sua dignidade. Diante disto, pode-se entender que decorrem desta formulação todos os demais direitos e garantias constitucionais de proteção deste indivíduo.

Esta mesma dignidade constitui-se em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual se pode entender que tal Estado existe em função dos sujeitos que o compõem, e não o contrário. Logo, o Estado, em sua atuação perante a sociedade, não pode se sobrepor de maneira indiscriminada aos direitos fundamentais de todo ser humano.

É sabido que a noção de um Estado de Direito trouxe consigo a necessidade de limitação de direitos das pessoas em benefício de uma coletividade e a limitação dos poderes do próprio Estado. Logo, com o Estado de Direito torna-se imperiosa uma delimitação do arbítrio dos indivíduos e, naturalmente, a criação das leis para a regulamentação desta delimitação.

Contudo, ao se propor a regulamentar uma sociedade, o Estado avoca para si o poder de império, o poder de fazer cumprir as suas leis e, para tanto, faz-se necessária a presença de uma força coercitiva para dar suporte ao intento da autoridade estatal. Esta força coercitiva advém do poder de polícia do Estado e é representada pelas instituições policiais *lato sensu*. Neste contexto, a polícia existiria para a manutenção da ordem pública através do perfeito cumprimento das leis do Estado.

Todavia, há muito que esta função policial parece encontrar-se alterada. As atuações violentas da polícia, tão vastamente conhecidas pelos moradores dos morros e favelas do Rio de Janeiro, são uma espécie de desvirtuação do dever de coibição do crime, uma clara deturpação da sua função constitucional de preservação da ordem e segurança públicas. A garantia da ordem pública se presta a autorizar o regular exercício do poder de polícia, e não a legitimar a desconsideração dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Em suma, o que se percebe é que onde não há respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não são asseguradas, onde não há limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não são reconhecidos e minimamente assegurados, não

há espaço para a dignidade da pessoa humana e esta pode não passar de mero objeto de arbítrio e desmandos.

Impende destacar que a segurança também é tida como um dos direitos fundamentais do homem e, sobretudo, é dever do Estado, visando o seu exercício a manutenção da ordem pública. Contudo, há imensa importância que se delimite a extensão dos termos ordem e segurança pública, pois o que se tem assistido é que, na tentativa de consolidação deste mister constitucional, as forças estatais têm desrespeitado frontalmente um outro dever igualmente constitucional que se lhe atribui, o dever de respeito aos direitos humanos. Uma conceituação do que seja ordem pública deve ser o mais democrática possível, levando-se em consideração que, pela interpretação constitucional, a ordem redundaria num ambiente de convivência pacífica entre os direitos fundamentais dos indivíduos e os poderes estatais, ou seja, redundaria numa segurança do indivíduo, e não apenas numa segurança das instituições estatais.

A segurança pública é, assim, um direito consagrado a toda a sociedade. Contudo, como já salientado nas páginas deste estudo, há de se ponderar que nenhum direito constitucional pode ser absoluto, sob pena de invadir, invariavelmente, o plano de atuação da liberdade ou direito alheios. É preciso lembrar o que diz a sabedoria popular para a qual o direito de um termina onde começa o do outro. Desta forma, o limite de uma liberdade é exatamente a faixa tênue onde ela pode esbarrar com uma outra liberdade de igual vulto.

No tocante a promoção desta segurança, faz-se mister analisar se o bem ou direito que se visa tutelar é superior ao que se está a ofender com tal tutela. Deste modo, vê-se que, na prática, o objetivo de conquista de uma utópica segurança pública não é superior aos inúmeros direitos que se tem violado. A segurança pública não pode suplantar a segurança dos indivíduos, especialmente, não pode suplantar os direitos fundamentais das massas de marginalizados, estes já privados de tantos outros direitos.

Em síntese, os direitos humanos devem servir para a proteção da condição de ser humano, esta existente em todas as pessoas, criminosas ou não. Destarte, selecionar a quem estes direitos devem ser atribuídos seria o mesmo que desconstituir a sua finalidade e entregá-los ao alvedrio de uma elite dominante, legitimando-se, assim, a existência de duas vertentes do Direito Penal, um Direito Penal do Inimigo e um Direito Penal do Cidadão.

Se o objetivo precípua do Direito Penal é regular a atuação dos indivíduos na sociedade, impedindo-os de ferir o direito alheio e trazendo a administração da justiça e a, conseqüente, composição dos litígios para as mãos do Estado, não há que se entender plausível que este mesmo Estado utilize-se de uma arbitrariedade desmedida exercendo uma aplicação seletiva deste Direito.

A dignidade da pessoa humana, em seu caráter de valor fundamental, determina e presume o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões e estabelece, acima de tudo, que todos os seres humanos são iguais, não havendo razão para uma seletividade entre eles. Assim, sempre que o indivíduo, qualquer que seja ele, tenha sonogado seus direitos fundamentais, na realidade, estará sendo privado de sua própria dignidade e da condição de ser humano.

Conforme já demonstrado, o crime decorre de criações legislativas e, neste sentido, os criminosos nada mais são do que a consequência dessas leis criminalizadoras que, atualmente, têm se tornado cada vez mais freqüentes. Sendo as leis uma das formas de manutenção da ordem social, pode-se dizer que, via de regra, criminalizam-se os atos contrários aos padrões vigentes à época. Neste contexto, os criminalizados serão, em sua maioria, aqueles que não representem alguma espécie de interesse para as elites dominantes. Ou seja, através de uma legislação de emergência buscam-se solucionar problemas como a exclusão social, desaguando, logicamente, numa criminalização da pobreza.

Parafraseando Nilo Batista, pode-se afirmar que o resultado do liberalismo econômico excessivo vivenciado hodiernamente é o aumento da criminalização e do desemprego, com todos os conflitos que daí se originam. Este cenário gera, por conseguinte, um crescente apelo pelo incremento da repressão policial. As pessoas assustadas, influenciadas por um discurso de ordem que afirma um incomensurável crescimento da criminalidade, passam a reivindicar um enrijecimento da resposta estatal aos crimes e, com isso, forma-se um paradoxo no qual compete “[...] ao ‘Estado mínimo’ exercer um controle social máximo”.⁹⁷ Ou seja, vigora na atualidade um Estado que deve ser mínimo em relação a sua intervenção na economia do país, mas deve, por outro lado, ser máximo na repressão penal, mantendo-se, desta forma, uma política de repressão que possibilita os avanços do capital sem maiores contestações daqueles que ficaram às margens deste processo econômico.

O que esta espécie de Estado penal máximo tem feito é investir em meios mantenedores do *status quo*, em formas que assegurem que cada indivíduo permaneça na classe a qual pertence e que a estratificação social sofra pouca ou nenhuma alteração, gerando-se, deste modo, uma falsa sensação de tranquilidade e de manutenção da ordem natural das coisas.

Neste desiderato cria-se uma espécie de indústria do medo. A insegurança difundida entre a população serve enquanto meio de dominação e ofuscação de outros problemas sociais

⁹⁷ BATISTA, Nilo. Política Criminal com Derramamento de Sangue. In: **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. Ano 3, números 5 e 6. 1998, p. 77-94.

e, ao mesmo tempo, de incentivo a atividades comerciais relacionadas ao ramo da segurança privada que tem gerado uma alta lucratividade em todo o país. Para a disseminação da denominada cultura do medo concorrem tanto os discursos políticos quanto os discursos da mídia, esta uma das maiores construtoras de uma realidade caótica.

Não se sabe, ao certo, se os episódios de violência criminal crescem em frequência, mas, com certeza, o fazem em visibilidade, expostos que são a todo o momento pelos meios de comunicação de massa que, atualmente, não se contentam em apenas transmitir informações, vão além, querem atingir altos índices de audiência e, conseqüentemente, uma alta lucratividade. Sob este intuito, a notícia vira espetáculo e a mídia assume um papel de servir a seu público como uma espécie de janela para o mundo; mas este mundo apresentado em cenas trágicas não é o mundo real e desprovido de subjetividade, trata-se de um mundo intencionalmente construído para reforçar o medo que assola a população. Neste sentido, surgem, por exemplo, os novos “IPM’s”, Inquéritos Penais Midiáticos, citados por Nilo Batista, nos quais através de uma seqüência de explorações de violência e sentimentos, a imprensa vem narrando dia após dia o desenrolar de crimes e violando, quotidianamente, os direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo, sua presunção de inocência. Isto sem falar da constante violação do próprio código de ética da profissão (Anexo A).

No Rio de Janeiro, a população habituada a incessante divulgação de episódios de violência, seja ela institucional ou não, vivencia uma crise de desconfiança. Esta crise pode ser explicada como fruto da cultura do medo que assola o Estado, incidindo, principalmente, sobre seus grandes centros urbanos. Motivados pelo desejo de alcançar uma situação de segurança social, os diversos estamentos da sociedade passam a acusarem-se mutuamente, temendo toda e qualquer pessoa que lhes pareçam estranha. Tudo o que não for socialmente desejável, ou economicamente similar, passa a representar um risco e, por isso, a ser temido.

A cultura do medo é, deste modo, enraizada com o objetivo de solidificar sobremaneira o discurso da existência de uma classe de inimigos da segurança pública de forma que não se deixe espaço para o surgimento de discursos contrários.

Com o escopo de manutenção de uma dita realidade criminal carioca construída através de argumentos político-ideológicos que afirmam um contínuo aumento da criminalidade e da insegurança, a elite dominante vai justificando a dominação que exerce com o auxílio da mídia e dos próprios dominados que, influenciados pelo senso comum, acabam por difundir discursos de repressão.

Lastreadas em tais argumentos político-ideológicos de necessidade de aumento da repressão, eclodem no Rio de Janeiro notícias de incursões policiais cada vez mais bárbaras.

E, neste ponto, quando fatos como o desrespeito às garantias constitucionais do indivíduo, a prática institucional da tortura e a criminalização da pobreza não podem ser negados, o Estado procura legitimá-los através de uma manipulação da realidade e da opinião pública. Justificam-se, então, tais condutas ilegais por meio de discursos extremados acerca da existência de inimigos da ordem pública, o que fundamenta a aplicação de uma política criminal em modelos quase bélicos.

Não obstante tais conclusões, cabe admoestar que, atualmente, as afrontas à Constituição, tanto as praticadas pelo Estado quanto aquelas praticadas pelos meios de comunicação de massa, estão deixando de ser veladas para se tornarem explícitas aos olhos da população. Contudo, esta população encontra-se tão vastamente dominada por uma crise de desconfiança e por uma incessante sensação de insegurança que não é capaz de enxergar as ilegalidades que são cometidas contra ela própria. Sendo assim, aproveitando-se desta situação, a elite dominante investe no artifício de desvirtuação da realidade, utilizando-se, largamente, da massificação de estereótipos e preconceitos de grande aceitação pública. Contudo, há que se ressaltar que a popularidade alcançada pelos discursos repressivos e preconceituosos não é capaz de diminuir a ilicitude das ações que os mesmos pretendem justificar.

Faz-se imperioso advertir que quando as próprias instituições do Estado se tornam violadoras das normas que emprestam significado a sua existência, inicia-se uma marcha rumo à abolição dos fundamentos da eficácia de sua Constituição e, conseqüentemente, rumo à extinção do modelo de Estado Democrático de Direito. Ou, numa hipótese ainda mais grave, mantém-se a existência apenas aparente de uma democracia, quando, na verdade, se pratica uma administração tirana sobre a população, principalmente sobre sua parcela menos favorecida economicamente.

Destarte, vê-se que, nos dias atuais, a efetividade das garantias constitucionais encontra-se mitigada pelos discursos favoráveis a uma espécie de movimento de Lei e Ordem, como se o enrijecimento do sistema penal e a brutalidade de ações policiais fossem, por si só, capazes de solucionar, de maneira eficiente, o problema gerado pela insegurança pública.

Por derradeiro, conforme asseverado por um dos filmes analisados nesta monografia, constata-se que enquanto a única presença do Estado nas favelas e demais comunidades carentes for através da polícia, a violência não diminuirá. Enquanto as soluções para questões de ordem social continuarem a ser buscadas na seara da política criminal, nada mudará;

persistirá o Estado em desconsiderar suas próprias leis e torturar seus inimigos internos, estes os marginalizados.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. Discurso de abertura do XXV ERED – Encontro Regional dos Estudantes de Direito do Rio de Janeiro. 28 set. 2007.

_____. Política Criminal com Derramamento de Sangue. In: **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. Ano 3, números 5 e 6. 1998, p. 77-94.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Marcílio Teixeira. Rio de Janeiro: Rio Estácio de Sá, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CÂMARA, Paulo Sette. Defesa Social e Segurança Pública. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JR., Heitor. **A Violência Multifacetada: Estudos sobre a violência e a segurança pública**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. p. 343-359.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FACINA, Adriana; BARROS, Mardonio. Tropa DA Elite ou Matou na Favela e foi ao Cinema. **Observatório da Indústria Cultural**. Disponível em: <<http://oicult.blogspot.com/2007/09/tropa-da-elite-ou-matou-na-favela-e-foi.html>>. Acesso em 27 set. 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio: o Dicionário da Língua Portuguesa**. 6. ed. rev. e atual. Curitiba: Posigraf, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Tortura: História de uma violência contra a humanidade (Século XX). In: LEAL, César Barros; PIEDADE JR., Heitor. **A Violência Multifacetada: Estudos sobre a violência e a segurança pública**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. p. 361-377.

HUEK, Karin et al. Missão Dada é Missão Cumprida. **Veja**. Edição 2030. Ano 40. N. 41, 17 out. 2007. Especial, p. 82.

JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

KARAM, Maria Lúcia. Proibicionismo em Matéria de Drogas: A Criminalização Globalizada. In: **XXV ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO – ERED**, 2007, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://br.geocities.com/eredrio/eredpac.htm>> Acesso em: 28 nov. 2007.

KOH, Omar Hong. Da Possibilidade da Tortura, em Casos Excepcionais, no Estado Democrático de Direito: os Fins Justificam os Meios? **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 15, n. 182, p. 8-9, jan/2008. ISSN 1676-3661.

MAIA, Humberto Ibiapina Lima. **A mídia versus o direito à imagem, na investigação policial**. Disponível em < <http://www.pgj.ce.gov.br>>. Acesso em 29 abr.2008.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOTÍCIAS de Uma Guerra Particular. Direção: Kátia Lund e João Moreira Salles. [S.l.]: Videofilmes, 1999. 2 DVD.

ÔNIBUS 174. Direção: José Padilha. Produção: José Padilha e Marcos Prado. Rio de Janeiro: Zazen Produções, 2002. 1 DVD.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do Medo: Reflexões sobre Violência Criminal, Controle Social e Cidadania no Brasil**. São Paulo: Editora Método, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTANA, Marcos Sílvio de. A violência na mídia e seus reflexos na sociedade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n.276, 9 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5062>>. Acesso em: 19 fev. 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHMITT, Isadora. Ética em desuso. **Canal da Imprensa**. São Paulo. Disponível em <<http://www.canaldaimprensa.com.br/canalant/especial/trint1/especial26.htm>>. Acesso em 28 abr. 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo; Malheiros Editores, 1998.

SILVA, L. A. M. da; LEITE, M. P. ; FRIDMAN, L. C. **Matar, Morrer, “Civilizar”: O “Problema da Segurança Pública”**. In: PROJETO MAPAS/IBASE – Monitoramento Ativo da Participação da Sociedade – Estudo de Caso: A Segurança Pública.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política do Caveirão. In: **XXV ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO – ERED**, 2007, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://br.geocities.com/eredrio/eredpac.htm>> Acesso em: 28 nov. 2007.

SOBRE a Ética. *Estudo, Estratégia e Informação*. Disponível em: <http://www.estudoestrategia.com.br/compromissos/comprom_07.html> Acesso em 03 mai. 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, volume 1**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TROPA de Elite: Missão dada é missão cumprida. Direção: José Padilha. Produção: Marcos Prado e José Padilha. Rio de Janeiro: Zazen Produções, 2007. 1 DVD.

ZACCONE, Orlando. Tropa das Elites. **Juízes para a Democracia**. São Paulo, ano 11, n. 43, p.10-11, set/nov. 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXO

Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros

Capítulo I - Do direito à informação

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, é uma obrigação social.

V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Capítulo II - Da conduta profissional do jornalista

Art. 3º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 5º É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte.

Art. 6º É dever do jornalista:

I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II - divulgar os fatos e as informações de interesse público;

III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

IV - defender o livre exercício da profissão;

- V - valorizar, honrar e dignificar a profissão;
- VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;
- VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;
- VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;
- IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas;
- X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;
- XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;
- XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria;
- XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente;
- XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º O jornalista não pode:

- I - aceitar ou oferecer trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial, a carga horária legal ou tabela fixada por sua entidade de classe, nem contribuir ativa ou passivamente para a precarização das condições de trabalho;
- II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;
- III - impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de idéias;
- IV - expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;
- V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;
- VI - realizar cobertura jornalística para o meio de comunicação em que trabalha sobre organizações públicas, privadas ou não-governamentais, da qual seja assessor, empregado, prestador de serviço ou proprietário, nem utilizar o referido veículo para defender os interesses dessas instituições ou de autoridades a elas relacionadas;
- VII - permitir o exercício da profissão por pessoas não-habilitadas;
- VIII - assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos de cuja produção não tenha participado;

IX - valer-se da condição de jornalista para obter vantagens pessoais.

Capítulo III - Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressaltadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

IV - informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;

V - rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

VII - defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;
VIII - preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;

IX - manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;

X - prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em consequência de sua atividade profissional.

Capítulo IV - Das relações profissionais

Art. 13. A cláusula de consciência é um direito do jornalista, podendo o profissional se recusar a executar quaisquer tarefas em desacordo com os princípios deste Código de Ética ou que agridam as suas convicções.

Parágrafo único. Esta disposição não pode ser usada como argumento, motivo ou desculpa para que o jornalista deixe de ouvir pessoas com opiniões divergentes das suas.

Art. 14. O jornalista não deve:

I - acumular funções jornalísticas ou obrigar outro profissional a fazê-lo, quando isso implicar substituição ou supressão de cargos na mesma empresa. Quando, por razões justificadas, vier a exercer mais de uma função na mesma empresa, o jornalista deve receber a remuneração correspondente ao trabalho extra;

II - ameaçar, intimidar ou praticar assédio moral e/ou sexual contra outro profissional, devendo denunciar tais práticas à comissão de ética competente;

III - criar empecilho à legítima e democrática organização da categoria.

Capítulo V - Da aplicação do Código de Ética e disposições finais

Art. 15. As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética.

§ 1º As referidas comissões serão constituídas por cinco membros.

§ 2º As comissões de ética são órgãos independentes, eleitas por voto direto, secreto e universal dos jornalistas. Serão escolhidas junto com as direções dos sindicatos e da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), respectivamente. Terão mandatos coincidentes, porém serão votadas em processo separado e não possuirão vínculo com os cargos daquelas diretorias.

§ 3º A Comissão Nacional de Ética será responsável pela elaboração de seu regimento interno e, ouvidos os sindicatos, do regimento interno das comissões de ética dos sindicatos.

Art. 16. Compete à Comissão Nacional de Ética:

I - julgar, em segunda e última instância, os recursos contra decisões de competência das comissões de ética dos sindicatos;

II - tomar iniciativa referente a questões de âmbito nacional que firmam a ética jornalística;

III - fazer denúncias públicas sobre casos de desrespeito aos princípios deste Código;

IV - receber representação de competência da primeira instância quando ali houver incompatibilidade ou impedimento legal e em casos especiais definidos no Regimento Interno;

V - processar e julgar, originariamente, denúncias de transgressão ao Código de Ética cometidas por jornalistas integrantes da diretoria e do Conselho Fiscal da FENAJ, da Comissão Nacional de Ética e das comissões de ética dos sindicatos;

VI - recomendar à diretoria da FENAJ o encaminhamento ao Ministério Público dos casos em que a violação ao Código de Ética também possa configurar crime, contravenção ou dano à categoria ou à coletividade.

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único - Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Art. 18. O exercício da representação de modo abusivo, temerário, de má-fé, com notória intenção de prejudicar o representado, sujeita o autor à advertência pública e às punições previstas neste Código, sem prejuízo da remessa do caso ao Ministério Público.

Art. 19. Qualquer modificação neste Código só poderá ser feita em congresso nacional de jornalistas mediante proposta subscrita por, no mínimo, dez delegações representantes de sindicatos de jornalistas.

Vitória, 04 de agosto de 2007.

Federação Nacional dos Jornalistas

